

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 197

Poder Legislativo

Recife, sábado, 07 de novembro de 2020

Mensagem

MENSAGEM Nº 63/2020

Recife, 5 de novembro de 2020.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que viabiliza a continuidade de execução de subprojetos iniciados no âmbito do Projeto Pernambuco Rural Sustentável – PRS de que trata Lei nº 14.145, de 1º de setembro de 2010, que autorizou o Estado de Pernambuco a contrair empréstimo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD para sua implementação no âmbito do Programa Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural – ProRural.

A proposição normativa ora encaminhada, que não se reveste de impacto financeiro-orçamentário, objetiva dar continuidade à execução e possibilitar a finalização dos subprojetos do PRS que, por força da pandemia em saúde pública decorrente do novo coronavírus, não puderam ser concluídos a tempo.

Ressalte-se que o Projeto Pernambuco Rural Sustentável foi iniciado no ano de 2012 e resultou no financiamento de duzentas e noventa e sete Organizações de Produtores Familiares nas áreas de produção e geração de renda e infraestrutura rural com efeitos muito positivos nas economias locais de centenas de municípios pernambucanos.

Porém, desse total de convênios celebrados com as organizações de produtores, apenas vinte e seis subprojetos não se encerraram a tempo e, agora, poderão ter sua continuidade autorizada, desde que cumpram os requisitos definidos pelos coordenadores e supervisores do Programa, vinculados à Secretaria de Desenvolvimento Agrário e ao próprio ProRural.

Considerada, portanto, a excepcionalidade e as dificuldades do momento vivido desde a deflagração da referida pandemia que impossibilitaram a finalização das ações de incentivo agrícola por parte de algumas organizações produtoras e dado o potencial de geração de renda de que se revestem, resta configurado o interesse social do Governo do Estado em viabilizar excepcionalmente o prosseguimento dessas ações para que possam atingir os respectivos objetivos socioeconômicos.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001644/2020

Autoriza a continuidade de execução de subprojetos iniciados no âmbito do Projeto Pernambuco Rural Sustentável – PRS, de que trata a Lei nº 14.145, de 1º de setembro de 2010 e, prorroga em caráter excepcional, a contratação por tempo determinado na situação que especifica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a continuidade de execução de subprojetos no âmbito do Programa Pernambuco Rural Sustentável – PRS, de que trata a Lei nº 14.145, de 1º de setembro de 2010, operacionalizados pelo Programa Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural - ProRural, a serem financiados com recursos do Tesouro Estadual mediante a celebração de novos instrumentos convênios.

§ 1º A autorização de que trata o caput somente se aplica aos subprojetos com instrumentos de convênio formalizados, cujos objetos não tenham sido concluídos antes do dia 30 de junho de 2020, observados ainda os requisitos a serem fixados em Portaria Conjunta da Secretaria de Desenvolvimento Agrário-SDA e do ProRural. (AC)

§ 2º Os Convênios a que se refere o § 1º deverão ser finalizados mediante Prestação de Contas pelos beneficiários e respectiva devolução de eventuais saldos financeiros existentes.

Art. 2º A não Prestação de Contas pelo beneficiário ou a rejeição das contas prestadas impossibilitará a continuidade de execução do subprojeto.

§ 1º Em ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no caput, o beneficiário será notificado para, em até 30 (trinta) dias, devolver os recursos financeiros relacionados com a irregularidade ou inexecução do objeto apurada ou com a prestação de contas não apresentada.

§ 2º O não ressarcimento ao Poder Público no prazo estipulado no §1º implicará a instauração de Tomada de Contas Especial-TCESP, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Os novos instrumentos de Convênio firmados com fundamento nesta Lei terão seus respectivos orçamentos e projetos revisados e seus planos de trabalho reformulados, observados os seguintes requisitos:

I - atualização de valor dos orçamentos dos projetos ao valor de mercado;

II - a descrição do seu objeto, devendo ser demonstrado o nexo entre as atividades ou projetos e as metas a serem atingidas;

III - a descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

IV - a definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

V - a forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas.

Art. 4º Para fins de execução e de controle dos Convênios a serem celebrados com fundamento nesta Lei, devem ser observadas no que couber as disposições contidas nos Capítulos VI, VIII, IX, X e XI do Decreto nº 44.474, de 23 e maio de 2017, bem como as normas complementares da Portaria Conjunta a que se refere o § 1º do art. 1º.

Art. 5º Fica autorizado ao Poder Executivo, por meio da autoridade competente, prorrogar, por até 12 (meses), os contratos por tempo determinado de que tratam o Decreto nº 41.169, de 15 de outubro de 2014, e a Portaria Conjunta SAD/SARA nº 100, de 30 de outubro de 2014, exclusivamente no caso de permanência da situação de excepcional interesse público, observadas, ainda a oportunidade e a conveniência administrativas.

Art. 6º Os novos instrumentos convênios serão firmados observando a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado em cada exercício e os respectivos valores globais de despesas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 06 de Novembro de 2020.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 8ª comissões.

Requerimentos

Requerimento Nº 002481/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja aprovado um PROTESTO pela atitude desrespeitosa e desumana e pela apologia ao crime de zoofilia cometido pela jornalista José Siqueira Barros Júnior, mais conhecido como Sikêra Júnior, e a equipe do Programa Alerta Nacional, da RedeTV, do qual é apresentador, ao veicular um caso de abuso sexual contra um animal. Ainda que desfocadas, as imagens mostravam o ato sexual cometido por um homem que foi flagrado por sua esposa, não sendo propícia a sua exibição, agravada pelo fato de ter sido feita em TV aberta e em horário inadequado. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento José Siqueira Barros Júnior, Jornalista do Programa Alerta Nacional da RedeTV.

Justificativa

O apresentador de televisão Sikêra Junior é conhecido por sempre tratar a notícia e seus envolvidos de forma pejorativa e com desdém. Recentemente, ele e a equipe do programa Alerta Nacional, da RedeTV, ultrapassaram os limites ao fazer, em rede nacional, apologia ao crime de zoofilia, ao exibir a deplorável cena de um flagrante de abuso sexual contra um animal. Nas imagens, exibidas ao vivo e compartilhadas nas redes sociais do próprio jornalista, uma mulher batia em seu esposo após flagrá-lo molestando um cavalo. Ao invés de repelir a atrocidade, o apresentador preferiu debochar do acontecimento e fazer apologia ao crime de zoofilia. Nas redes sociais, recebeu diversos comentários negativos e, mais uma vez, preferiu usar de deboche e falta de respeito com os seguidores que o alertaram sobre sua postura. Além de desrespeitar os direitos dos animais, Sikêra foi também ofensivo com algumas mulheres, respondendo-as que deviam “procurar o consolo do jumento” (sic.) e fazer uma “foto com o jumento no colo” (sic.), mostrando total desprezo pela figura feminina e pela vida do animal. É mais do que uma piada de mau gosto, pela qual ele nem mesmo fez questão de se desculpar, é um crime que precisa ser repudiado e punido, uma afronta à existência humana e animal. Situações como essa não podem passar despercebida, motivo pelo qual é de extrema importância preservar o bem-estar do animal, uma vez que essa atrocidade praticada ao animal é criminalizada no art. 32, da Lei de Crimes Ambientais de nº 9.605/98. Inclusive, a própria Constituição Federal, veda práticas que submetam os animais à crueldade, em seu art. 23, inciso VII, e ainda prevê, em seu artigo 225, que é obrigação do Poder Público assegurar a defesa dos animais. Diante do exposto, solicito dos nobres pares a aprovação, por unanimidade, do presente requerimento.

Sala das Reuniões, em 23 de Outubro de 2020.

Romero Albuquerque

Requerimento Nº 002482/2020

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, ‘pedido de informações’, acerca de:
A) Quais foram os critérios utilizados para manter a suspensão das aulas presenciais, mesmo diante de um cenário de estabilização da Covid-19, tendo, inclusive, desativado quase que a totalidade dos hospitais de campanha, além de, por meio de decreto, o Governador ter liberado acesso as praias, restaurantes, shoppings, bem como eventos corporativos com mais de cem pessoas, todos seguindo regras sanitárias, então o porquê das Escolas ainda permanecerem com as aulas suspensas?

Justificativa

Considerando a importância da Secretaria de Saúde, mormente no que tange à integração entre as ações do Estado e dos Municípios, bem como neste momento de grande preocupação que vem se dando em torno do vírus COVID-19, as medidas adotadas estão dando efeito ao ponto do índice de casos no Brasil e no Estado de Pernambuco estarem diminuindo, o que propiciou a reabertura das praias, restaurantes, shopping e eventos corporativos dentre outros, indaga-se o porquê das Escolas permanecerem com suas atividades suspensas. Na terça-feira, 15 de setembro, em reunião na Comissão de Educação e Cultura, foram debatidos a reabertura das Escolas e retomadas das aulas, tendo sido ouvido o Rodrigo Canuto, representante dos pais, a Cristiane Assis Santos, Diretora do Colégio Academia Cristã, André Gonçalves, da Educação do Campo, e os Deputados, onde foi possível concluir a necessidade do Estado e Secretaria de Saúde em esclarecer quais foram os critérios para manutenção da suspensão das aulas.

CERTIFICADO DIGITALMENTE

os termos da Subemenda nº 01/2020. **Pela aprovação, conforme substitutivo deste colegiado.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2020, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, juntamente com a Subemenda nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

A proposta pretende alterar a Lei nº 16.205/2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, para adequá-la às necessidades do seguimento dos microempreendedores de transportes turísticos e executivos de passageiros de Pernambuco. Também promove alterações pontuais na Lei nº 13.254/2007, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco e autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal (EPTI); e na Lei nº 15.177/2013, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos (Taxa FUSP).

De início, cabe relembrear que o projeto original já foi apreciado por esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação e recebeu parecer favorável à sua aprovação.

Em seguida, o próprio autor da propositura apresentou o Substitutivo nº 01/2020, que não chegou a ser apreciado.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apresentou, então, o Substitutivo nº 02/2020, agora em análise. Ele preserva a essência do projeto inicial, mas promove diversas alterações e acréscimos de dispositivos em relação à matéria que já havia sido aprovada por este colegiado.

Dentre as mudanças propostas à redação da Lei nº 16.205/2017, podem-se destacar:

- Adiciona os incisos V e VI ao art. 3º para tratar, respectivamente, do serviço de fretamento próprio realizados por empresas para seus funcionários ou alunos, sem contraprestação financeira, e do fretamento de alunos prestado por pessoa jurídica de direito público ou por empresas por ela contratadas.
- Adiciona § 3º ao art. 3º para prever que, exclusivamente em relação ao serviço de fretamento turístico, a prestação poderá ocorrer também por meio das modalidades utilitário e automóvel, com capacidade para seis a oito passageiros, exclusive o motorista.
- Altera e acrescenta diversos incisos ao art. 5º, de forma a atualizar as exigências documentais para obtenção do Certificado de Registro Cadastral (CRC).
- Altera o art. 11 para definir que deverão ser submetidos a vistorias em periodicidade anual: os veículos com registro em CRLV tipo ônibus, micro-ônibus ou microbus, com até quinze anos da data de fabricação; e os veículos tipo automóvel com capacidade para sete pessoas, com até cinco anos de fabricação.
- Adiciona dispositivo no art. 14 para prever que os veículos cadastrados deverão apresentar rastreador ou GPS, ficando disponíveis as informações online para consulta pela EPTI, durante todo o prazo da validade do cadastramento.
- Altera a redação do art. 15 para melhor definir os valores mínimos do Seguro de Responsabilidade Civil, acrescentando-se, além das já existentes, cobertura mínima de R\$ 100.000,00 para veículos tipo automóvel; R\$ 13.000,00 por morte, por passageiro; R\$ 5.000,00 por invalidez, por passageiro; e R\$ 50.000,00 por danos a terceiros.
- Aumenta de 40% para 50% o limite de veículos da frota da autorizatória do serviço de fretamento intermunicipal nas modalidades de arrendamento, comodato ou aluguel, previsto no § 2º do art. 18.
- Modifica o art. 28 com o intuito de diminuir o valor da multa por infração gravíssima de R\$ 3.900,00 para R\$ 2.900,00.
- No § 1º do art. 37, estabelece o limite de tempo de espera de duas horas para a continuidade da viagem, nos casos em que a autoridade fiscalizadora requisite a substituição do veículo pela empresa autorizatória.

Além disso, realiza atualizações no Anexo I da Lei nº 16.205/2017, que trata da classificação da gravidade das infrações em: leves, moderadas, graves e gravíssimas.

Em relação à Lei nº 13.254/2007 propõe ajuste pontual na redação do inciso VII do art. 14, de forma a acrescentar, dentre as competências de disciplinar e fiscalizar da EPTI, a modalidade de fretamento próprio.

Por fim, o substitutivo promove alterações nos anexos da Lei nº 15.177/2013. No Anexo I, aumenta o valor base da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos (Taxa FUSP-F) de R\$ 38,00 para R\$ 40,45, por veículo. Ademais, ajusta o Anexo II para fazer menção aos veículos tipo automóvel, com valor da Taxa de Licença e Vistoria de Veículos Automotores (FUSP-LV) por evento definido em R\$ 136,98.

Durante a análise do mérito da matéria, a Comissão de Administração Pública propôs dois ajustes pontuais no texto do Substitutivo nº 02/2020, por meio da Subemenda nº 01/2020.

De um lado, ela altera a redação proposta para o § 4º do art. 3º da Lei nº 16.205/2017, de forma a aumentar a exigência de uso de um para ao menos dois veículos próprios pela empresa que realizar fretamento intermunicipal na modalidade ônibus, excetuando-se o Fretamento Social.

De outro, adiciona parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 16.205/2017 com o intuito de estabelecer o prazo de dois anos para a adaptação dos veículos de até sete passageiros para se adaptar às exigências previstas na nova legislação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 93 e 96 regimentais.

O Substitutivo nº 02/2020, em análise, foi apresentado no período de interstício, conforme disciplina o inciso II do artigo 209, também do Regimento. Durante o seu exame pela Comissão de Administração Pública, originou-se a Subemenda nº 01/2020, também em comento.

Convém registrar, mais uma vez, que o projeto de lei que está sendo alterado já recebeu avaliação favorável por parte deste colegiado quando da sua apreciação, conforme se infere do Parecer nº 2.063/2020, publicado no dia 20 de fevereiro de 2020, cujos termos permanecem válidos.

A detalhada análise das modificações propostas pelo Substitutivo nº 02/2020 e pela Subemenda nº 01/2020 não indica a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nas palavras do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Mesmo a redução do valor da multa para infrações gravíssimas não se enquadra no conceito de renúncia de receita, conforme estabelecido no art. 14 da LRF, que trata expressamente da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Por outro lado, há a perspectiva de efeito positivo compensatório em relação à arrecadação pública, uma vez que as alterações dos Anexos I e II da Lei nº 15.177/2013 implicam, respectivamente, na majoração da taxa FUSP-F e em nova categoria de cobrança da Taxa FUSP-LV.

Não obstante, mostra-se necessária a apresentação de um novo substitutivo, a fim de promover adequações pontuais no texto da proposta, todas no âmbito da Lei nº 16.205/2017. De forma sucinta, o substitutivo aqui proposto trata de:

- Incluir novo parágrafo ao art. 3º de forma a prever que as empresas cadastradas na EPTI que prestam serviço de Transporte Regular Intermunicipal de passageiros, poderão destinar ao serviço de Fretamento Intermunicipal, até dez por cento da frota cadastrada no Transporte Regular.
- Promover adequações redacionais nos incisos XIII e XV do art. 5º, bem como exclui o inciso XVII que havia sido acrescido pelo Substitutivo nº 02/2020.
- Retirar a revogação do art. 48, que havia sido proposta no Substitutivo nº 02/2020. Este dispositivo traz a previsão de que lei em questão deve ser regulamentada, no que couber, por meio de Decreto Estadual do Governador do Estado de Pernambuco.

Assim, tem-se:

**SUBSTITUTIVO Nº 3/2020,
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 212/2019**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019 passa a ter a seguinte redação:

Altera a Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, a Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco, autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, e a Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - Taxa FUSP, relativa à fiscalização da prestação do serviço de transporte coletivo, de interesse público, de fretamento e à licença e vistoria dos veículos utilizados nesse transporte, a fim de atualizar dispositivos em seu texto.

Art. 1º A Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

§ 2º O fretamento intermunicipal será prestado exclusivamente por veículos da categoria aluguel, prevista na alínea “d” do inciso III do art. 96 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. (AC)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à modalidade de fretamento a que se refere o inciso IV e V do art. 3º.” (AC)

“Art. 3º
.....

II - fretamento turístico: serviço de transporte de passageiros contratado por pessoa jurídica ou física, mediante contrato impresso e legível, para apenas uma viagem, com usuários e destino previamente definidos, com prestador do serviço registrado no sistema de cadastro de pessoa jurídica vinculado ao Ministério do Turismo - Cadastur; (NR)

IV - fretamento social: serviço de transporte de passageiros prestado direta e exclusivamente por pessoa jurídica de direito público ou entidade filantrópica reconhecida por legislação própria com frota própria, sem contraprestação financeira dos passageiros e com usuários que disponham de vínculo facilmente identificável, para uma viagem ou viagens periódicas, sempre com destinos previamente definidos; (NR)

V - fretamento próprio: serviço de transporte de passageiros, prestado por pessoa jurídica com frota própria (devidamente identificado com nome da empresa), sem contraprestação financeira, restrito aos seus funcionários, colaboradores, alunos e prestadores de serviço, este último quando comprovada por meio de contrato expresso entre as partes; (AC)

VI - fretamento de TFD (tratamento fora do domicílio): prestado por pessoa jurídica de direito público ou por empresas por ela contratadas, desde que estejam devidamente cadastradas na EPTI; e, (AC)

VII - fretamento de alunos (exceto escolar, conforme legislação específica): prestado por pessoa jurídica de direito público ou por empresas por ela contratadas, desde que estejam devidamente cadastradas na EPTI. (AC)

§ 2º A identificação dos passageiros, será feita mediante apresentação de crachá, de farda, de voucher, de lista de passageiros ou outra forma de identificação de vínculo com o contratante, no ato da fiscalização. (NR)

§ 3º Exclusivamente em relação ao serviço de fretamento turístico previsto no inciso II deste artigo, a prestação poderá ocorrer não apenas através de veículos das modalidades ônibus, micro-ônibus, mas, também, por meio do veículo tipo automóvel com capacidade para 07 (sete) pessoas. (AC)

§ 4º Ressalvada a hipótese do inciso IV do art. 3º desta Lei, as empresas que desejarem se cadastrar para os serviços de fretamento, utilizando veículo tipo ônibus, deverão destinar no mínimo 02 (dois) veículos próprios para prestação de serviço de fretamento intermunicipal, observado o § 2º do art. 18, desta Lei. (AC)

§ 5º As empresas cadastradas na EPTI e que prestam serviço de Transporte Regular Intermunicipal de passageiros, poderão destinar ao serviço de Fretamento Intermunicipal, até 10% (dez por cento) da frota cadastrada no Transporte Regular.” (AC)

“Art. 5º
.....

I - registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado no órgão competente, no caso de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição dos administradores; regimento interno ou estatuto, no caso de sociedades civis, de prova de diretoria em exercício; ou ato de constituição da pessoa jurídica de direito público e/ou prova da posse de seu dirigente; (NR)

VIII - certidões negativas expedidas eletronicamente pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco em 1ª (primeira) e 2ª (segunda) instâncias, de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (NR)

XIII - quando do cadastramento dos veículos para realização de serviços de fretamento, as empresas deverão, obrigatoriamente, apresentar declaração informando que seus condutores não possuem condenação criminal, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; (AC)

XIV - as cooperativas que possuírem prestação de serviços de transportes de passageiros deverão, obrigatoriamente, apresentar declaração informando que seus cooperados não possuem condenação criminal, mediante apresentação de certidões negativas das instâncias judiciais, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; (AC)

XV - os antecedentes exigidos no inciso XIV deverão ser emitidos pela Justiça Estadual de Pernambuco e pela Justiça Federal; e, (AC)

XVI - as empresas que se cadastrarem para fazerem os serviços previstos no inciso II do art. 3º deverão prestar atividade exclusiva de turismo; (AC)

§ 3º As cooperativas de transporte prestadoras de serviço de fretamento intermunicipal de que trata esta Lei devem ser sediadas em Pernambuco e registradas na Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Pernambuco - OCB/PE.” (NR)

“Art. 6º O CRC será fornecido no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente à data do protocolo do requerimento, quando instruído com a documentação a que se refere o art. 5º desta Lei. (NR)

§ 3º Constatada deficiência documental na instrução do requerimento do CRC, a requerente será notificada a complementar os documentos no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento do requerimento.” (AC)

“Art. 8º O CRC terá validade por 1 (um) ano, a partir da data de sua emissão, condicionada à validade da apólice de seguro prevista no art. 15, devendo ser renovada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento, sob pena de cancelamento. (NR)

“Art. 9º Os veículos automotores utilizados na prestação do serviço de fretamento intermunicipal serão submetidos à vistoria, após o pagamento da Taxa FUSP-LV, de que trata a Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013, a fim de obter a Autorização para Tráfego de Veículo. (NR)

§ 1º A autorizatória deverá apresentar, no momento da solicitação da vistoria, laudo técnico assinado por engenheiro mecânico devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, nos termos regulamentados em decreto, apólice de seguro em conformidade com esta Lei, certidão negativa expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE e a Taxa FUSP/LV. (NR)

§ 2º Estarão autorizados os veículos tipo automóveis com capacidade para 7 (sete) pessoas, prevista no art. 3º inciso II.” (NR)

“Art. 10. O Cartão de Autorização de Tráfego de Veículo, após a vistoria, deverá ser fornecido pela EPTI em até 30 (trinta) dias úteis.” (NR)

“Art. 11. As vistorias em veículos utilizados na prestação de serviços de fretamento deverão observar a periodicidade de 1 (um) ano, admitindo-se apenas solicitações de vistoria para: (NR)

I - veículos com registro em CRLV tipo ônibus, micro-ônibus e microbus, com até 15 (quinze) anos da data de fabricação; (NR)

II - veículos do tipo automóvel com capacidade para 07 (sete) pessoas, com até 5 (cinco) anos da data de fabricação. (NR)

Parágrafo único. Em relação aos veículos de que trata o inciso II, serão aceitas, até 31 de outubro de 2022, solicitações de vistoria para veículos com, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação.” (AC)

“Art. 12.
.....

§ 2º Para veículo tipo automóvel com capacidade para 07 (sete) pessoas é proibido uso de carroceria tipo reboque, carro de extensão acoplado ao veículo." (AC)

"Art. 14. Os veículos utilizados no fretamento intermunicipal deverão: (NR)

I - apresentar, na parte externa, adesivo em conformidade com layout fornecido pela EPTI; (NR)

II - apresentar na parte interna, em local visível aos usuários, orientações para denúncias e informações, em conformidade com layout fornecido pela EPTI; (NR)

III - ser envelopados, com modelo fornecido pela EPTI, no caso de veículos tipo automóvel, com capacidade para 07 (sete) pessoas; e, (AC)

IV - apresentar rastreador ou GPS nos veículos cadastrados, ficando disponíveis as informações online para consulta pela EPTI, durante todo o prazo da validade do cadastramento." (AC)

"Art. 15. Os veículos utilizados no fretamento intermunicipal devem contratar Seguro com cobertura de Responsabilidade Civil, invalidez e morte, mínima de: (NR)

I - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para ônibus; (NR)

II - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para micro-ônibus, microbus e minibus; (NR)

III - R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para veículo tipo automóvel, com capacidade para 07(sete) pessoas; (AC)

IV - R\$ 13.000,00 (treze mil reais) por morte, por passageiro; (AC)

V - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por invalidez, por passageiro; e, (AC)

VI - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por danos a terceiros. (AC)

....."

"Art. 16.

Parágrafo único. As autorizatárias com estabelecimento matriz no Estado de Pernambuco que adquirirem veículos zero quilômetro deverão atender ao disposto no *caput* deste artigo no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias)." (NR)

"Art. 18. É admitido o arrendamento, o comodato ou o aluguel de veículos para a prestação do serviço de fretamento intermunicipal, observadas as disposições contidas na Resolução Contran nº 339, de 25 de fevereiro de 2010. (NR)

§ 1º A permissão contida no caput observará o limite de até 50% (cinquenta por cento) para as empresas com frota própria da autorizatária solicitante, devendo-se arredondar para o número inteiro superior em caso de fração decimal. (NR)

§ 2º Não se aplicará o disposto no parágrafo anterior para o Fretamento Turístico, realizado por veículo tipo automóvel, com capacidade para 07 (sete) pessoas. (NR)

§ 3º O disposto no caput não será exigido quando comprovado de que se trata de empresas do mesmo grupo econômico, desde que se demonstrem as condições de habilitação da empresa não cadastrada, com apresentação do contrato social comprovando participação de sócio em comum. (NR)

§ 4º Os veículos cooperados devem ter registro no CRLV que comprovem o vínculo com a cooperativa." (AC)

“CAPÍTULO III
DA REALIZAÇÃO DE VIAGENS” (NR)

"Art. 21. A autorizatária fica obrigada a portar durante a prestação do serviço, o CRC - Certificado de Registro Cadastral e o pagamento da Taxa FUSP-F, além dos documentos abaixo relacionados: (NR)

I - no fretamento eventual, próprio e de alunos: (NR)

.....

II - no fretamento contínuo e TFD: (NR)

a) declaração emitida pelo contratante em favor da autorizatárias, exceto quando o serviço for prestado por pessoa jurídica de direito público. (NR)

III -

e) declaração emitida por agente político da pessoa jurídica de direito público ou por dirigente estatutário da entidade filantrópica, atestando que o serviço de fretamento observa o disposto no inciso IV do art. 3º desta Lei. (NR)

IV - no fretamento turístico: (AC)

a) relação de passageiros de ida e volta, contendo o nome e o número do documento de identificação com foto; (AC)

b) origem e destino da viagem; (AC)

c) itinerário da viagem; (AC)

d) dia da partida e do retorno da viagem; (AC)

e) horário da partida e do retorno da viagem; e, (AC)

f) para veículos tipo automóvel, com capacidade para 07 (sete) pessoas, além dos documentos acima, a lista de passageiros deverá apresentar a autorização para essa viagem, emitida pela EPTI. (AC)

.....

§ 3º o valor da taxa FUSP-F será devido com vencimento, mensalmente, para o dia 10, iniciando a partir da obtenção do cartão de Autorização para tráfego de veículo." (AC)

"Art. 23.

.....

III - suspensão do CRC, por 90 (noventa) dias; e, (NR)

IV - cancelamento do CRC, por 180 (cento e oitenta) dias. (NR)

Parágrafo único. Não será permitida a prestação do serviço de fretamento intermunicipal por autorizatária com CRC suspenso ou cancelado; ao final do prazo previsto no inciso IV deste artigo, a autorizatária deverá solicitar novo CRC." (NR)

"Art. 25. O Auto de Infração deverá conter, obrigatoriamente: (NR)

.....

§ 1º Quando não puder ser feita a identificação do condutor/infrator, admitir-se-á a aplicação da multa por: imagem, rastreador, GPS ou qualquer outra forma que permita a identificação do veículo e infração cometida; (NR)

§ 2º Formalizado o Auto de Infração, a 2ª (segunda) via será remetida à infratora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento, sendo o processo remetido ao Diretor-Presidente da EPTI para decisão. (NR)

§ 3º A decisão sobre o processo de defesa do auto de infração deverá ser comunicada em até 60 (sessenta) dias, pessoalmente ou através de aviso de recebimento-AR. (NR)

§ 4º Do trânsito em julgado da decisão administrativa de que trata o art. 25, deverá a autuada recolher a multa no prazo de até 15 (quinze) dias." (AC)

"Art. 28.

.....

III - graves: R\$ 900,00 (novecentos reais); e, (NR)

IV - gravíssimas: R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais)." (NR)

"Art. 29-A. O veículo apreendido será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade competente, com ônus para o seu proprietário. (AC)

Parágrafo único. A restituição do veículo apreendido somente ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas, taxas, despesas com transbordo de passageiros, remoção e estadia." (AC)

"Art. 30.

§ 1º A autorizatária que sofrer pena de suspensão ou cancelamento só poderá prestar o serviço após o cumprimento do prazo, desde que tenha sanado as irregularidades que geraram a medida de restrição. (NR)

....."

"Art. 31. A reincidência de infrações sancionadas com suspensão ou cancelamento do CRC, durante o período de aplicação da sanção, ensejará a majoração do prazo de suspensão ou cancelamento do CRC, limitado ao dobro do prazo originariamente fixado." (NR)

"Art. 34.

.....

IV - subcontratação para a prestação do serviço, das empresas que não possuam o CRC na EPTI; (NR)

....."

"Art. 35. A autorizatária que utilizar o CRC para prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada terá seu CRC cassado, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas. (NR)

§ 1º A autorizatária deverá realizar o cadastramento em modalidade específica. (AC)

§ 2º A autorizatária poderá cadastrar-se em mais de uma modalidade, observadas as restrições para cada um dos tipos." (AC)

"Art. 37.

§ 1º Caso haja necessidade de a autoridade fiscalizadora requisitar outro veículo para continuar a viagem, será priorizada, obrigatoriamente, a substituição da condução por outro veículo da mesma empresa autorizatária, ou por essa locado. (NR)

a) o tempo de espera será de, no máximo, 2 (duas) horas; após esse tempo, os passageiros serão conduzidos por veículo providenciado pela autoridade fiscalizadora. (AC)

§ 2º Caso não seja possível realizar a substituição nos termos do § 1º deste artigo, ficará a critério da autoridade fiscalizadora requisitar veículo de outro transportador, ficando, contudo, o infrator responsável pelo ressarcimento dos custos e seu veículo será liberado apenas após a comprovação do pagamento do serviço requisitado. (NR)

§ 3º O serviço de socorro, decorrente de acidente ou avaria do veículo, somente poderá ser prestado por veículo habilitado e regularmente registrado nos termos desta Lei. (NR)

§ 4º A restituição do veículo apreendido somente ocorrerá mediante recibo emitido pelo proprietário do veículo ou procurador legalmente habilitado." (AC)

"Art. 48. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei no que couber." (NR)

Art. 2º O inciso VII do art. 14 da Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

.....

VII - disciplinar e fiscalizar o serviço de interesse público de fretamento eventual, turístico, contínuo, social, próprio, Tratamento Fora do Domicílio - TFD e alunos, executado por pessoa jurídica. (NR)

....."

Art. 3º Os arts. 5º e 10 da Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 5º É contribuinte da Taxa FUSP-F a pessoa física ou jurídica que explore ou que venha a explorar, por meio de autorização, o serviço de transporte intermunicipal complementar, e o de fretamento, este nas suas diversas modalidades, exceto a social, prevista no inciso IV do art. 3º da Lei nº 16.205 de 24 de novembro de 2011." (NR)

"Art. 10. É contribuinte da Taxa FUSP-LV a pessoa jurídica autorizatária que explore, ou que venha a explorar, o serviço de transporte coletivo intermunicipal, nas modalidades regular, complementar e de fretamento." (NR)

Art. 4º O Anexo I da Lei nº 16.205, de 2017 passa a vigorar nos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 5º Os Anexos I e II da Lei nº 15.177, de 2013, passam a vigorar nos termos dos Anexos II e III, respectivamente, desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se o § 2º do art. 6º, os incisos I, II e o parágrafo único do art. 10, as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 11, as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 11, o parágrafo único do art. 17, o § 2º do art. 30, os arts. 43 e 46, e os Anexos II e III, todos da Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017.

ANEXO I

“ANEXO I DA LEI Nº 16.205/2017
INFRAÇÕES (NR)

I - LEVES:

a) deixar de utilizar informativos internos e adesivos externos dispostos nesta Lei e em Resolução da EPTI;

b) deixar de portar o CRLV do veículo; e,

c) deixar de informar a retirada de operação de veículo cadastrado na frota;

II - MODERADAS:

a) deixar de providenciar o transporte dos usuários, nos casos de interrupção da viagem;

b) utilizar paradas de ônibus do sistema regular de transporte coletivo de passageiros para embarque e desembarque de passageiros;

c) utilizar em serviço veículos sem os equipamentos obrigatórios exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro ou por este Regulamento;

d) não atender as notificações e aos prazos estabelecidos pela EPTI na prestação de informações técnicas, operacionais e financeiras/contábeis;

e) transportar encomendas ou mercadorias que caracterizem a atividade comercial ou não faça parte da bagagem dos passageiros; e,

f) transportar passageiros que não estejam relacionados na listagem de identificação dos mesmos;

III - GRAVES:

- a) manter em serviço o veículo cuja retirada de operação tenha sido determinada pela EPTI;
- b) utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem;
- c) opor-se à fiscalização ou desacatá-la;
- d) sublocar o serviço de fretamento por empresa não cadastrada; e,
- e) transportar passageiro em pé ou acima da capacidade do veículo;

IV - GRAVÍSSIMAS:

- a) fraudar documentos emitidos pela EPTI;
- b) realizar o Serviço de Fretamento sem obtenção do Certificado de Registro Cadastral ou com o mesmo vencido;
- c) dar partida ao veículo durante a operação de embarque e desembarque dos passageiros ou transitar com a porta aberta;
- d) realizar o Serviço de Fretamento sem portar Licença para Realização de Viagem ou Autorização para Tráfego de Veículos;
- e) manter em serviço o veículo cuja retirada de operação tenha sido determinada pela EPTI;
- f) realizar vendas e emissões de passagens individuais;
- g) transportar passageiros sem seguro de responsabilidade civil, com o mesmo vencido ou com atraso em seu pagamento;
- h) utilizar em operação veículos em condições deficientes de ordem mecânica, elétrica ou de carroceria, com risco comprovado de segurança.
- i) realizar viagens com rastreador ou GPS desligado, sem rastreador ou GPS instalado ou ainda com informações indisponíveis pela internet;
- j) Ausência de envelopamento de veículo, para veículo tipo automóvel, com capacidade para 07 (sete) pessoas;"

ANEXO II
“ANEXO I DA LEI Nº 15.177/2013 (NR)

O valor da Taxa FUSP-F será calculado pela aplicação da seguinte fórmula: NV x R\$ 40,45 (quarenta reais e quarenta e cinco centavos).

Sendo: NV = Número de Veículos”

ANEXO III
“ANEXO II DA LEI Nº 15.177/2013 (NR)

Tabela de Valor da Taxa FUSP-LV	Tipo de Veículo	Valor por evento fixado em Real (R\$)
I	Veículo registro tipo ônibus.	200,00
II	Veículo registro tipo micro-ônibus, microbus, minibus.	150,00
III	Veículo tipo automóvel com capacidade para 07 (sete) pessoas	136,98

Portanto, considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 02/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e da Subemenda nº 01/2020, oriunda da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges, nos termos do Substitutivo acima apresentado.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Substitutivo nº 02/2020 e a Subemenda nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019, estão em condições de serem aprovados, conforme Substitutivo deste Colegiado.

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, 30 de setembro de 2020.

Aluísio Lessa
Presidente

Favoráveis

Henrique Queiroz Filho
José Queiroz
Tony Gel

Antonio Coelho (relator)
Isaltino Nascimento
Antonio Moraes

(REPUBLICADO)

PARECER Nº 004349/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, a Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco, autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, e a Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - Taxa FUSP, relativa à fiscalização da prestação do serviço de transporte coletivo, de interesse público, de fretamento e à licença e vistoria dos veículos utilizados nesse transporte, a fim de atualizar dispositivos em seu texto.

Art. 1º A Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 2º O fretamento intermunicipal será prestado exclusivamente por veículos da categoria aluguel, prevista na alínea “d” do inciso III do art. 96 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. (AC)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à modalidade de fretamento a que se refere o inciso IV e V do art. 3º.” (AC)

“Art. 3º

II - fretamento turístico: serviço de transporte de passageiros contratado por pessoa jurídica ou física, mediante contrato impresso e legível, para apenas uma viagem, com usuários e destino previamente definidos, com prestador do serviço registrado no sistema de cadastro de pessoa jurídica vinculado ao Ministério do Turismo - Cadastur; (NR)

IV - fretamento social: serviço de transporte de passageiros prestado direta e exclusivamente por pessoa jurídica de direito público ou entidade filantrópica reconhecida por legislação própria com frota própria, sem contraprestação financeira dos passageiros e com usuários que disponham de vínculo facilmente identificável, para uma viagem ou viagens periódicas, sempre com destinos previamente definidos; (NR)

V - fretamento próprio: serviço de transporte de passageiros, prestado por pessoa jurídica com frota própria (devidamente identificado com nome da empresa), sem contraprestação financeira, restrito aos seus funcionários, colaboradores, alunos e prestadores de serviço, este último quando comprovada por meio de contrato expresso entre as partes; (AC)

VI - fretamento de TFD (tratamento fora do domicílio): prestado por pessoa jurídica de direito público ou por empresas por ela contratadas, desde que estejam devidamente cadastradas na EPTI; e, (AC)

VII - fretamento de alunos (exceto escolar, conforme legislação específica): prestado por pessoa jurídica de direito público ou por empresas por ela contratadas, desde que estejam devidamente cadastradas na EPTI. (AC)

§ 2º A identificação dos passageiros, será feita mediante apresentação de crachá, de farda, de voucher, de lista de passageiros ou outra forma de identificação de vínculo com o contratante, no ato da fiscalização. (NR)

§ 3º Exclusivamente em relação ao serviço de fretamento turístico previsto no inciso II deste artigo, a prestação poderá ocorrer não apenas através de veículos das modalidades ônibus, micro-ônibus, mas, também, por meio do veículo tipo automóvel com capacidade para 07 (sete) pessoas. (AC)

§ 4º Ressalvada a hipótese do inciso IV do art. 3º desta Lei, as empresas que desejarem se cadastrar para os serviços de fretamento, utilizando veículo tipo ônibus, deverão destinar no mínimo 02 (dois) veículos próprios para prestação de serviço de fretamento intermunicipal, observado o § 2º do art. 18, desta Lei. (AC)

§ 5º As empresas cadastradas na EPTI e que prestam serviço de Transporte Regular Intermunicipal de passageiros, poderão destinar ao serviço de Fretamento Intermunicipal, até 10% (dez por cento) da frota cadastrada no Transporte Regular.” (AC)

“Art. 5º

I - registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado no órgão competente, no caso de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição dos administradores; regimento interno ou estatuto, no caso de sociedades civis, de prova de diretoria em exercício; ou ato de constituição da pessoa jurídica de direito público e/ou prova da posse de seu dirigente; (NR)

VIII - certidões negativas expedidas eletronicamente pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco em 1ª (primeira) e 2ª (segunda) instâncias, de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (NR)

XIII - quando do cadastramento dos veículos para realização de serviços de fretamento, as empresas deverão, obrigatoriamente, apresentar declaração informando que seus condutores não possuem condenação criminal, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; (AC)

XIV - as cooperativas que possuírem prestação de serviços de transportes de passageiros deverão, obrigatoriamente, apresentar declaração informando que seus cooperados não possuem condenação criminal, mediante apresentação de certidões negativas das instâncias judiciais, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; (AC)

XV - os antecedentes exigidos no inciso XIV deverão ser emitidos pela Justiça Estadual de Pernambuco e pela Justiça Federal; e, (AC)

XVI - as empresas que se cadastrarem para fazerem os serviços previstos no inciso II do art. 3º deverão prestar atividade exclusiva de turismo; (AC)

§ 3º As cooperativas de transporte prestadoras de serviço de fretamento intermunicipal de que trata esta Lei devem ser sediadas em Pernambuco e registradas na Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Pernambuco - OCB/PE.” (NR)

“Art. 6º O CRC será fornecido no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente à data do protocolo do requerimento, quando instruído com a documentação a que se refere o art. 5º desta Lei. (NR)

§ 1º Constatada deficiência documental na instrução do requerimento do CRC, a requerente será notificada a complementar os documentos no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento do requerimento. (NR)

“Art. 8º O CRC terá validade por 1 (um) ano, a partir da data de sua emissão, condicionada à validade da apólice de seguro prevista no art. 15, devendo ser renovada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento, sob pena de cancelamento. (NR)

“Art. 9º Os veículos automotores utilizados na prestação do serviço de fretamento intermunicipal serão submetidos à vistoria, após o pagamento da Taxa FUSP-LV, de que trata a Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013, a fim de obter a Autorização para Tráfego de Veículo. (NR)

§ 1º A autorizatária deverá apresentar, no momento da solicitação da vistoria, laudo técnico assinado por engenheiro mecânico devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, nos termos regulamentados em decreto, apólice de seguro em conformidade com esta Lei, certidão negativa expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE e a Taxa FUSP/LV. (NR)

§ 2º Estarão autorizados os veículos tipo automóveis com capacidade para 7 (sete) pessoas, prevista no art. 3º inciso II.” (NR)

“Art. 10. O Cartão de Autorização de Tráfego de Veículo, após a vistoria, deverá ser fornecido pela EPTI em até 30 (trinta) dias úteis.” (NR)

“Art. 11. As vistorias em veículos utilizados na prestação de serviços de fretamento deverão observar a periodicidade de 1 (um) ano, admitindo-se apenas solicitações de vistoria para: (NR)

I - veículos com registro em CRLV tipo ônibus, micro-ônibus e microbus, com até 15 (quinze) anos da data de fabricação; (NR)

II - veículos do tipo automóvel com capacidade para 07 (sete) pessoas, com até 5 (cinco) anos da data de fabricação. (NR)

Parágrafo único. Em relação aos veículos de que trata o inciso II, serão aceitas, até 31 de outubro de 2022, solicitações de vistoria para veículos com, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação.” (AC)

“Art. 12.

§ 2º Para veículo tipo automóvel com capacidade para 07 (sete) pessoas é proibido uso de carroceria tipo reboque, carro de extensão acoplado ao veículo.” (AC)

“Art. 14. Os veículos utilizados no fretamento intermunicipal deverão: (NR)

I - apresentar, na parte externa, adesivo em conformidade com layout fornecido pela EPTI; (NR)

II - apresentar na parte interna, em local visível aos usuários, orientações para denúncias e informações, em conformidade com layout fornecido pela EPTI; (NR)

III - ser envelopados, com modelo fornecido pela EPTI, no caso de veículos tipo automóvel, com capacidade para 07 (sete) pessoas; e, (AC)

IV - apresentar rastreador ou GPS nos veículos cadastrados, ficando disponíveis as informações online para consulta pela EPTI, durante todo o prazo da validade do cadastramento.” (AC)

“Art. 15. Os veículos utilizados no fretamento intermunicipal devem contratar Seguro com cobertura de Responsabilidade Civil, invalidez e morte, mínima de: (NR)

I - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para ônibus; (NR)

II - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para micro-ônibus, microbus e minibus; (NR)

III - R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para veículo tipo automóvel, com capacidade para 07(sete) pessoas; (AC)

IV - R\$ 13.000,00 (treze mil reais) por morte, por passageiro; (AC)

V - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por invalidez, por passageiro; e, (AC)

VI - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por danos a terceiros. (AC)

.....”

“Art. 16.

Parágrafo único. As autorizatárias com estabelecimento matriz no Estado de Pernambuco que adquirirem veículos zero quilômetro deverão atender ao disposto no *caput* deste artigo no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias).” (NR)

“Art. 18. É admitido o arrendamento, o comodato ou o aluguel de veículos para a prestação do serviço de fretamento intermunicipal, observadas as disposições contidas na Resolução Contran nº 339, de 25 de fevereiro de 2010. (NR)

§ 1º A permissão contida no caput observará o limite de até 50% (cinquenta por cento) para as empresas com frota própria da autorizatária solicitante, devendo-se arredondar para o número inteiro superior em caso de fração decimal. (NR)

§ 2º Não se aplicará o disposto no parágrafo anterior para o Fretamento Turístico, realizado por veículo tipo automóvel, com capacidade para 07 (sete) pessoas. (NR)

§ 3º O disposto no caput não será exigido quando comprovado de que se trata de empresas do mesmo grupo econômico, desde que se demonstrem as condições de habilitação da empresa não cadastrada, com apresentação do contrato social comprovando participação de sócio em comum. (NR)

§ 4º Os veículos cooperados devem ter registro no CRLV que comprovem o vínculo com a cooperativa.” (AC)

“CAPÍTULO III
DA REALIZAÇÃO DE VIAGENS” (NR)

“Art. 21. A autorizatária fica obrigada a portar durante a prestação do serviço, o CRC - Certificado de Registro Cadastral e o pagamento da Taxa FUSP-F, além dos documentos abaixo relacionados: (NR)

I - no fretamento eventual, próprio e de alunos: (NR)

.....

II - no fretamento contínuo e TFD: (NR)

a) declaração emitida pelo contratante em favor da autorizatárias, exceto quando o serviço for prestado por pessoa jurídica de direito público. (NR)

III -

e) declaração emitida por agente político da pessoa jurídica de direito público ou por dirigente estatutário da entidade filantrópica, atestando que o serviço de fretamento observa o disposto no inciso IV do art. 3º desta Lei. (NR)

IV - no fretamento turístico: (AC)

a) relação de passageiros de ida e volta, contendo o nome e o número do documento de identificação com foto; (AC)

b) origem e destino da viagem; (AC)

c) itinerário da viagem; (AC)

d) dia da partida e do retorno da viagem; (AC)

e) horário da partida e do retorno da viagem; e, (AC)

f) para veículos tipo automóvel, com capacidade para 07 (sete) pessoas, além dos documentos acima, a lista de passageiros deverá apresentar a autorização para essa viagem, emitida pela EPTI. (AC)

.....

§ 3º o valor da taxa FUSP-F será devido com vencimento, mensalmente, para o dia 10, iniciando a partir da obtenção do cartão de Autorização para tráfego de veículo.” (AC)

“Art. 23.

.....

III - suspensão do CRC, por 90 (noventa) dias; e, (NR)

IV - cancelamento do CRC, por 180 (cento e oitenta) dias. (NR)

Parágrafo único. Não será permitida a prestação do serviço de fretamento intermunicipal por autorizatária com CRC suspenso ou cancelado; ao final do prazo previsto no inciso IV deste artigo, a autorizatária deverá solicitar novo CRC.” (NR)

“Art. 25. O Auto de Infração deverá conter, obrigatoriamente: (NR)

.....

§ 1º Quando não puder ser feita a identificação do condutor/infrator, admitir-se-á a aplicação da multa por: imagem, rastreador, GPS ou qualquer outra forma que permita a identificação do veículo e infração cometida; (NR)

§ 2º Formalizado o Auto de Infração, a 2ª (segunda) via será remetida à infratora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento, sendo o processo remetido ao Diretor-Presidente da EPTI para decisão. (NR)

§ 3º A decisão sobre o processo de defesa do auto de infração deverá ser comunicada em até 60 (sessenta) dias, pessoalmente ou através de aviso de recebimento-AR. (NR)

§ 4º Do trânsito em julgado da decisão administrativa de que trata o art. 25, deverá a autuada recolher a multa no prazo de até 15 (quinze) dias.” (AC)

“Art. 28.

.....

III - graves: R\$ 900,00 (novecentos reais); e, (NR)

IV - gravíssimas: R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais).” (NR)

“Art. 29-A. O veículo apreendido será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade competente, com ônus para o seu proprietário. (AC)

Parágrafo único. A restituição do veículo apreendido somente ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas, taxas, despesas com transbordo de passageiros, remoção e estadia.” (AC)

“Art. 30.

.....

§ 1º A autorizatária que sofrer pena de suspensão ou cancelamento só poderá prestar o serviço após o cumprimento do prazo, desde que tenha sanado as irregularidades que geraram a medida de restrição. (NR)

.....”

“Art. 31. A reincidência de infrações sancionadas com suspensão ou cancelamento do CRC, durante o período de aplicação da sanção, ensejará a majoração do prazo de suspensão ou cancelamento do CRC, limitado ao dobro do prazo originariamente fixado.” (NR)

“Art. 34.

.....

IV - subcontratação para a prestação do serviço, das empresas que não possuam o CRC na EPTI; (NR)

.....”

“Art. 35. A autorizatária que utilizar o CRC para prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada terá seu CRC cassado, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas. (NR)

§ 1º A autorizatária deverá realizar o cadastramento em modalidade específica. (AC)

§ 2º A autorizatária poderá cadastrar-se em mais de uma modalidade, observadas as restrições para cada um dos tipos.” (AC)

“Art. 37.

.....

§ 1º Caso haja necessidade de a autoridade fiscalizadora requisitar outro veículo para continuar a viagem, será priorizada, obrigatoriamente, a substituição da condução por outro veículo da mesma empresa autorizatária, ou por essa locado. (NR)

a) o tempo de espera será de, no máximo, 2 (duas) horas; após esse tempo, os passageiros serão conduzidos por veículo providenciado pela autoridade fiscalizadora. (AC)

§ 2º Caso não seja possível realizar a substituição nos termos do § 1º deste artigo, ficará a critério da autoridade fiscalizadora requisitar veículo de outro transportador, ficando, contudo, o infrator responsável pelo ressarcimento dos custos e seu veículo será liberado apenas após a comprovação do pagamento do serviço requisitado. (NR)

§ 3º O serviço de socorro, decorrente de acidente ou avaria do veículo, somente poderá ser prestado por veículo habilitado e regularmente registrado nos termos desta Lei. (NR)

§ 4º A restituição do veículo apreendido somente ocorrerá mediante recibo emitido pelo proprietário do veículo ou procurador legalmente habilitado.” (AC)

“Art. 48. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei no que couber.” (NR)

Art. 2º O inciso VII do art. 14 da Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

VII - disciplinar e fiscalizar o serviço de interesse público de fretamento eventual, turístico, contínuo, social, próprio, Tratamento Fora do Domicílio - TFD e alunos, executado por pessoa jurídica. (NR)

.....”

Art. 3º Os arts. 5º e 10 da Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º É contribuinte da Taxa FUSP-F a pessoa física ou jurídica que explore ou que venha a explorar, por meio de autorização, o serviço de transporte intermunicipal complementar, e o de fretamento, este nas suas diversas modalidades, exceto a social, prevista no inciso IV do art. 3º da Lei nº 16.205 de 24 de novembro de 2011.” (NR)

“Art. 10. É contribuinte da Taxa FUSP-LV a pessoa jurídica autorizatária que explore, ou que venha a explorar, o serviço de transporte coletivo intermunicipal, nas modalidades regular, complementar e de fretamento.” (NR)

Art. 4º O Anexo I da Lei nº 16.205, de 2017 passa a vigorar nos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 5º Os Anexos I e II da Lei nº 15.177, de 2013, passam a vigorar nos termos dos Anexos II e III, respectivamente, desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se o § 2º do art. 6º, os incisos I, II e o parágrafo único do art. 10, as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 11, as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 11, o parágrafo único do art. 17, o § 2º do art. 30, os arts. 43 e 46, e os Anexos II e III, todos da Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017.

ANEXO I

“ANEXO I DA LEI Nº 16.205/2017
INFRAÇÕES (NR)

I - LEVES:

a) deixar de utilizar informativos internos e adesivos externos dispostos nesta Lei e em Resolução da EPTI;

b) deixar de portar o CRLV do veículo; e,

c) deixar de informar a retirada de operação de veículo cadastrado na frota;

II - MODERADAS:

a) deixar de providenciar o transporte dos usuários, nos casos de interrupção da viagem;

b) utilizar paradas de ônibus do sistema regular de transporte coletivo de passageiros para embarque e desembarque de passageiros;

c) utilizar em serviço veículos sem os equipamentos obrigatórios exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro ou por este Regulamento;

d) não atender as notificações e aos prazos estabelecidos pela EPTI na prestação de informações técnicas, operacionais e financeiras/contábeis;

- e) transportar encomendas ou mercadorias que caracterizem a atividade comercial ou não faça parte da bagagem dos passageiros; e,
- f) transportar passageiros que não estejam relacionados na listagem de identificação dos mesmos;

III - GRAVES:

- a) manter em serviço o veículo cuja retirada de operação tenha sido determinada pela EPTI;
- b) utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem;
- c) opor-se à fiscalização ou desacatá-la;
- d) sublocar o serviço de fretamento por empresa não cadastrada; e,
- e) transportar passageiro em pé ou acima da capacidade do veículo;

IV - GRAVÍSSIMAS:

- a) fraudar documentos emitidos pela EPTI;
- b) realizar o Serviço de Fretamento sem obtenção do Certificado de Registro Cadastral ou com o mesmo vencido;
- c) dar partida ao veículo durante a operação de embarque e desembarque dos passageiros ou transitar com a porta aberta;
- d) realizar o Serviço de Fretamento sem portar Licença para Realização de Viagem ou Autorização para Tráfego de Veículos;
- e) manter em serviço o veículo cuja retirada de operação tenha sido determinada pela EPTI;
- f) realizar vendas e emissões de passagens individuais;
- g) transportar passageiros sem seguro de responsabilidade civil, com o mesmo vencido ou com atraso em seu pagamento;
- h) utilizar em operação veículos em condições deficientes de ordem mecânica, elétrica ou de carroceria, com risco comprovado de segurança.
- i) realizar viagens com rastreador ou GPS desligado, sem rastreador ou GPS instalado ou ainda com informações indisponíveis pela internet;
- j) Ausência de envelopamento de veículo, para veículo tipo automóvel, com capacidade para 07 (sete) pessoas;"

ANEXO II
“ANEXO I DA LEI Nº 15.177/2013 (NR)

O valor da Taxa FUSP-F será calculado pela aplicação da seguinte fórmula: NV x R\$ 40,45 (quarenta reais e quarenta e cinco centavos).

Sendo: NV = Número de Veículos"

ANEXO III
“ANEXO II DA LEI Nº 15.177/2013 (NR)

"

Tabela de Valor da Taxa FUSP-LV	Tipo de Veículo	Valor por evento fixado em Real (R\$)
I	Veículo registro tipo ônibus.	200,00
II	Veículo registro tipo micro-ônibus, microbus, minibus.	150,00
III	Veículo tipo automóvel com capacidade para 07 (sete) pessoas	136,98

Sala de Comissão de Redação Final, em 04 de Novembro de 2020

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Alessandra Vieira

Guilherme Uchoa
Fabiola CabralRelator(a)

(REPUBLICADO)

Emendas ao Projeto de lei Ordinária
Nº 1.568/2020 — LOA/2021

EMENDA Nº 000034/2020

Altera o Projeto de Lei 1568/2020 - LOA 2021

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Expansão e Qualificação de Equipamentos Turísticos" (4142) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Turismo e Lazer - Administração Direta" (112), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Aplicação Direta pelo Estado" (90), o valor de R\$ 2.223.800,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Expansão e qualificação de equipamentos turísticos

Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2020.

JOAQUIM LIRA
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000035/2020

Altera o Projeto de Lei 1568/2020 - LOA 2021

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Ampliação da capacidade de acumulação hídrica" (3178) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos - Administração Direta" (141), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 130.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).
Município beneficiado: Parnamirim.

Justificativa

Destinada a perfuração de poços na zona rural, através da Associação Comunitário dos Produtores Rurais do Riacho da Quixaba situado no município de Parnamirim - CNPJ 01.260.626/0001-08

Sala das Reuniões, em 29 de Outubro de 2020.

ROMÁRIO DIAS
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000036/2020

Altera o Projeto de Lei 1568/2020 - LOA 2021

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos" (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferência a Município - Fundo a Fundo" (41), o valor de R\$ 200.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).
Município beneficiado: João Alfredo.

Justificativa

Aquisição de medicamentos para Unidade Mista de Saúde Joana Amélia Cavalcanti, município de João Alfredo.

Sala das Reuniões, em 29 de Outubro de 2020.

ROMÁRIO DIAS
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000037/2020

Altera o Projeto de Lei 1568/2020 - LOA 2021

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos" (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferência a Município - Fundo a Fundo" (41), o valor de R\$ 300.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).
Município beneficiado: Correntes.

Justificativa

Aquisição de medicamentos para a Unidade de Saúde Mãe Kiola, município de Correntes

Sala das Reuniões, em 29 de Outubro de 2020.

ROMÁRIO DIAS
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000038/2020

Altera o Projeto de Lei 1568/2020 - LOA 2021

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Fornecimento de Alimentação Escolar" (4538) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Educação e Esportes - Administração Direta" (108), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 30.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).
Município beneficiado: Arcoverde.

Justificativa

Destina-se para aquisição de alimentação para crianças que participa dos projetos sociais, educacionais mantidas pela Fundação Terra - CNPJ 12.658.530/0001-00

Sala das Reuniões, em 29 de Outubro de 2020.

ROMÁRIO DIAS
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000039/2020

Altera o Projeto de Lei 1568/2020 - LOA 2021

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde" (4553) sob responsabilidade da unidade

orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 30.000,00. Os recursos devem serem deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

	Justificativa
Aquisição de Equipamentos para o Instituto SOS Mão Criança - CNPJ 08.187.800/0001-75	
	Sala das Reuniões, em 29 de Outubro de 2020.
	ROMÁRIO DIAS Deputado
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000040/2020

Altera o Projeto de Lei 1568/2020 - LOA 2021

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Ampliação da Infraestrutura Hídrica no Meio Rural" (4055) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Desenvolvimento Agrário - Administração Direta" (113), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 100.000,00. Os recursos devem serem deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).
Município beneficiado: Verdejante.

	Justificativa
Perfuração e Instalação de Poços Artesianos, através da Associação dos Pequenos Produtores Sítio Cabaças no município de Verdejante - CNPJ 04.533.658/0001-10	
	Sala das Reuniões, em 29 de Outubro de 2020.
	ROMÁRIO DIAS Deputado
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000041/2020

Altera o Projeto de Lei 1568/2020 - LOA 2021

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar" (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 30.000,00. Os recursos devem serem deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

	Justificativa
Garantir custeio para realização de procedimentos de média e alta complexidade, ambulatorial e hospitalar da Fundação Altino Ventura - CNPJ 10.667.814/0001-38	
	Sala das Reuniões, em 29 de Outubro de 2020.
	ROMÁRIO DIAS Deputado
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000042/2020

Altera o Projeto de Lei 1568/2020 - LOA 2021

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Ampliação do Acesso à Água para Famílias do Meio Rural" (4074) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Instituto Agrônômico de Pernambuco - IPA" (501), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Aplicação Direta pelo Estado" (90), o valor de R\$ 150.000,00. Os recursos devem serem deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).
Município beneficiado: Frei Miguelinho.

	Justificativa
Destina-se a perfuração e instalação de poços artesianos, no município de Frei Miguelinho	
	Sala das Reuniões, em 29 de Outubro de 2020.
	ROMÁRIO DIAS Deputado
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000043/2020

Altera o Projeto de Lei 1568/2020 - LOA 2021

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos" (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferência a Município - Fundo a Fundo" (41), o valor de R\$ 200.000,00. Os recursos devem serem deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).
Município beneficiado: Serrita.

	Justificativa
Aquisição de medicamentos para o Hospital Geral Imaculada Conceição, município Serrita	
	Sala das Reuniões, em 29 de Outubro de 2020.
	ROMÁRIO DIAS Deputado
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000044/2020

Altera o Projeto de Lei 1568/2020 - LOA 2021

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Ampliação da Infraestrutura Hídrica no Meio Rural" (4055) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Desenvolvimento Agrário - Administração Direta" (113), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Aplicação Direta pelo Estado" (90), o valor de R\$ 213.800,00. Os recursos devem serem deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).
Município beneficiado: Paudalho.

	Justificativa
Emenda destina-se a perfuração e instalação de poços artesianos no município de Paudalho	
	Sala das Reuniões, em 29 de Outubro de 2020.
	ROMÁRIO DIAS Deputado
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000045/2020

Altera o Projeto de Lei 1568/2020 - LOA 2021

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas" (4627) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta" (216), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferência a Município - Fundo a Fundo" (41), o valor de R\$ 200.000,00. Os recursos devem serem deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).
Município beneficiado: Palmeirina.

	Justificativa
Emenda destinada a Recuperação de estradas vicinais no município de Palmeirina	
	Sala das Reuniões, em 29 de Outubro de 2020.
	ROMÁRIO DIAS Deputado
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000046/2020

Altera o Projeto de Lei 1568/2020 - LOA 2021

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Ampliação da Infraestrutura Hídrica no Meio Rural" (4055) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Desenvolvimento Agrário - Administração Direta" (113), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 50.000,00. Os recursos devem serem deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).
Município beneficiado: Palmeirina.

	Justificativa
Destina-se a construção e ampliação de barragens, através da Associação Beneficente e de Assistência Social Pe. Bernardo Winkel - no município de Palmeirina - CNPJ 35.451.566/0001-14	
	Sala das Reuniões, em 29 de Outubro de 2020.
	ROMÁRIO DIAS Deputado
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000047/2020

Altera o Projeto de Lei 1568/2020 - LOA 2021

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas" (4627) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta" (216), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social" (91), o valor de R\$ 300.000,00. Os recursos devem serem deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).
Município beneficiado: Angelim.

	Justificativa
Emenda destina-se a construção de calçamentos com paralelo e vias urbanas na cidade Angelim	

Sala das Reuniões, em 29 de Outubro de 2020.		EMENDA Nº 000052/2020	Altera o Projeto de Lei 1568/2020 - LOA 2021
ROMÁRIO DIAS Deputado			

À 2ª comissão.	Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo: Acrescentar à ação "Qualificação da Educação Inclusiva" (4317) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Educação e Esportes - Administração Direta" (108), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 23.800,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33). Município beneficiado: Ribeirão.
EMENDA Nº 000048/2020	
Altera o Projeto de Lei 1568/2020 - LOA 2021	

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde" (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferência a Município - Fundo a Fundo" (41), o valor de R\$ 120.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).
Município beneficiado: Goiana.

Justificativa
Aquisição de Equipamentos Hospitalar para o Hospital Belarmino Correia, município de Goiana
Sala das Reuniões, em 29 de Outubro de 2020.
ROMÁRIO DIAS Deputado

À 2ª comissão.	Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo: Acrescentar à ação "Melhoria do desempenho do Ensino Médio" (4439) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Educação e Esportes - Administração Direta" (108), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 150.000,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33). Município beneficiado: Ribeirão.
EMENDA Nº 000049/2020	
Altera o Projeto de Lei 1568/2020 - LOA 2021	

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Ampliação da Infraestrutura Hídrica no Meio Rural" (4055) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Desenvolvimento Agrário - Administração Direta" (113), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 120.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).
Município beneficiado: Parnamirim.

Justificativa
Destina-se a construção e recuperação de pequenas aguadas na zona rural, através da Associação Comunitária dos Produtores Rurais do Riacho da Quixaba situada no município de Parnamirim - CNPJ 01.260.626/0001-08
Sala das Reuniões, em 29 de Outubro de 2020.
ROMÁRIO DIAS Deputado

À 2ª comissão.	Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo: Acrescentar à ação "Melhoria do desempenho do Ensino Médio" (4439) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Educação e Esportes - Administração Direta" (108), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 130.000,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33). Município beneficiado: Palmares.
EMENDA Nº 000050/2020	
Altera o Projeto de Lei 1568/2020 - LOA 2021	

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde" (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 50.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa
A presente emenda, destina-se a reforma da Academia Pernambucana de Medicina, CNPJ 09.944.786/0001-70
Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2020.
ROMÁRIO DIAS Deputado

À 2ª comissão.	Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo: Acrescentar à ação "Melhoria do desempenho do Ensino Médio" (4439) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Educação e Esportes - Administração Direta" (108), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 80.000,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33). Município beneficiado: Cortês.
EMENDA Nº 000051/2020	
Altera o Projeto de Lei 1568/2020 - LOA 2021	

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde" (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferência a Município - Fundo a Fundo" (41), o valor de R\$ 2.223.800,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).
Município beneficiado: Santa Cruz do Capibaribe.

Justificativa
Reforçar a dotação orçamentária da Secretaria de Saúde, com a aquisição de equipamentos.
Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2020.
ALESSANDRA VIEIRA Deputada

À 2ª comissão.	Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo: Acrescentar à ação "Melhoria do desempenho do Ensino Médio" (4439) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Educação e Esportes - Administração Direta" (108), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33), modalidade de aplicação
EMENDA Nº 000052/2020	
Altera o Projeto de Lei 1568/2020 - LOA 2021	

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Qualificação da Educação Inclusiva" (4317) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Educação e Esportes - Administração Direta" (108), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 23.800,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).
Município beneficiado: Ribeirão.

Justificativa
Qualificação da Educação Inclusiva a ser realizada com Mulheres, executada pela ONG Centro das Mulheres do Ribeirão Sandra Rodrigues, CNPJ nº 08.761.868/0001-61
Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2020.
CLOVIS PAIVA Deputado

À 2ª comissão.	Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo: Acrescentar à ação "Melhoria do desempenho do Ensino Médio" (4439) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Educação e Esportes - Administração Direta" (108), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 150.000,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33). Município beneficiado: Ribeirão.
EMENDA Nº 000053/2020	
Altera o Projeto de Lei 1568/2020 - LOA 2021	

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Melhoria do desempenho do Ensino Médio" (4439) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Educação e Esportes - Administração Direta" (108), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 150.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).
Município beneficiado: Ribeirão.

Justificativa
Qualificação e preparação de Alunos de Ensino Médio para realizarem o ENEM, a ser executado pelo IGPS - CNPJ nº 05.954.802/0001-54
Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2020.
CLOVIS PAIVA Deputado

À 2ª comissão.	Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo: Acrescentar à ação "Melhoria do desempenho do Ensino Médio" (4439) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Educação e Esportes - Administração Direta" (108), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 130.000,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33). Município beneficiado: Palmares.
EMENDA Nº 000054/2020	
Altera o Projeto de Lei 1568/2020 - LOA 2021	

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Melhoria do desempenho do Ensino Médio" (4439) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Educação e Esportes - Administração Direta" (108), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 130.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).
Município beneficiado: Palmares.

Justificativa
Qualificação e preparação de Alunos de Ensino Médio para realizarem o ENEM, a ser executado pelo IGPS - CNPJ nº 05.954.802/0001-54
Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2020.
CLOVIS PAIVA Deputado

À 2ª comissão.	Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo: Acrescentar à ação "Melhoria do desempenho do Ensino Médio" (4439) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Educação e Esportes - Administração Direta" (108), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 80.000,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33). Município beneficiado: Cortês.
EMENDA Nº 000055/2020	
Altera o Projeto de Lei 1568/2020 - LOA 2021	

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Melhoria do desempenho do Ensino Médio" (4439) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Educação e Esportes - Administração Direta" (108), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 80.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).
Município beneficiado: Cortês.

Justificativa
Qualificação e preparação de Alunos de Ensino Médio para realizarem o ENEM, a ser executado pelo IGPS - CNPJ nº 05.954.802/0001-54
Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2020.
CLOVIS PAIVA Deputado

À 2ª comissão.	Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo: Acrescentar à ação "Melhoria do desempenho do Ensino Médio" (4439) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Educação e Esportes - Administração Direta" (108), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33), modalidade de aplicação
EMENDA Nº 000056/2020	
Altera o Projeto de Lei 1568/2020 - LOA 2021	

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Melhoria do desempenho do Ensino Médio" (4439) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Educação e Esportes - Administração Direta" (108), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33), modalidade de aplicação

EMENDA Nº 000065/2020

Modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:
"Atividade: 0028
Finalidade: Estimular a produção e comercialização de produtos agropecuários, e de animais de alto padrão genético bem como adaptados às condições locais, visando melhorar a qualidade do rebanho e garantindo a redução dos riscos para os pequenos produtores." (NR)

Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.
Por isso que o art. 7º da Lei nº 17.033/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023.
A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária descrita no Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 sob número 0028 - Promoção de Certames Agropecuários, cuja finalidade é estimular a produção e comercialização de animais de raças adaptadas às condições locais, visando melhorar a qualidade do rebanho e garantindo a redução dos riscos para os pequenos produtores com a introdução de animais exóticos. A alteração sugerida na nova redação visa priorizar a proteção aos pequenos produtores rurais, de modo que estes não sofram potenciais prejuízos com a não adaptação de animais de raças e linhagens exóticas às condições do semiárido pernambucano, isto é, advindas de outras regiões do Brasil e do mundo com climas, vegetações e condições climáticas diversas. Esse é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa. Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação. Sala das Reuniões, em 29 de Outubro de 2019.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000066/2020

Modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:
"Atividade: 0331
Finalidade: Atender as demandas de atualização profissional, de progressão de carreira e de integração dos órgãos operativos, assegurando na formação a atenção aos princípios dos Direitos Humanos, conteúdos relativos ao racismo, gênero, lgbtfobia e conteúdos relativos a acessibilidade comunicacional (libras e audiodescrição)." (NR)

Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.
Por isso que o art. 7º da Lei nº 17.033/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023.
A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária descrita no Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 sob número Atividade: 0331 - Formação, Educação Continuada e Aperfeiçoamento Profissional.
A finalidade da modificação do texto da atividade a cima descrita garantir que as formação, educação continuada e aperfeiçoamento profissional tenha seu eixo voltado para os direitos humanos contemplando conteúdos relativos ao racismo, gênero, lgbtfobia e conteúdos relativos a acessibilidade comunicacional (libras e audiodescrição), tornando assim mais produtivo os serviços propostos nessa atividade.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000067/2020

Modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:
"Atividade: 0594 -
Finalidade: Realizar cursos, seminários, congressos, fóruns, palestras e concursos para elevar o nível de desempenho dos profissionais, contribuindo para o aprimoramento da Administração Pública, incluindo conteúdos relativos a racismo, gênero, LGTfobia e capacitismo." (NR)

Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.
Por isso que o art. 7º da Lei nº 17.033/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023.
A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária descrita no Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 sob o número 0594 - Capacitação de Gestores, Servidores Públicos e Cidadãos, inserindo o trecho "incluindo conteúdos relativos a racismo, gênero, LGTfobia e capacitismo". A redação sugerida visa assegurar o amplo debate e conhecimento das temáticas supracitadas na execução da referida ação.
Esse é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa.
Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2020.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000068/2020

Modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:
"Projeto: 0703.....
Finalidade: Articular e monitorar a execução das obras de melhoria da infraestrutura aeroviária priorizando o interior do Estado, proporcionando segurança e conforto à população usuária desse equipamento." (NR)

Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

Por isso que o art. 7º da Lei nº 17.033/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023.
A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária descrita no Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 sob número 0703 - Execução de Ações de Infraestrutura Aeroviária.
A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, inserindo o trecho "priorizando o interior do Estado", visando garantir que o interior do estado de Pernambuco de fato seja assegurado na execução dessa ação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000069/2020

Modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:
"Programa: 0916 -
Objetivo: Promover o desenvolvimento do ensino e da pesquisa em música, bem como a produção e difusão musical, contribuindo para a inclusão cultural da população, em especial às pessoas com deficiência." (NR)

Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.
Por isso que o art. 7º da Lei nº 17.033/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023.
A emenda ora apresentada pretende reformular a do programa supracitado, inserindo o acesso às pessoas com deficiência, de modo a garantir que sejam considerados na execução dessa ação.
Esse é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa.
Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000070/2020

Modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:
"Programa 1022 – Inclusão Produtiva das Trabalhadoras e Trabalhadores do Campo (NR)
Objetivo: Reduzir a pobreza rural e permitir a inclusão das pessoas do campo com sustentabilidade, incentivando as práticas agroecológicas." (NR)

Justificativa

A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária descrita no título do programa 1022, de modo a adequar as nomenclaturas utilizadas originalmente ao preceito constitucional da igualdade, bem como, acrescentar no objetivo do programa atenção especial às práticas agroecológicas, tendo em vista que já está comprovado que estas colaboram de maneira eficiente e eficaz para a sustentabilidade.
Este é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa. Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000071/2020

Modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:
"Atividade: 1059
Finalidade: Ampliar e implantar os Núcleos Produtivos para incrementar o volume de produção de bens e serviços nas unidades prisionais, objetivando a capacitação do detento com vistas a sua profissionalização e ressocialização, com consequente geração de renda para a população carcerária." (NR)

Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.
Por isso que o art. 7º da Lei nº 17.033/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023.
A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária descrita no Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 sob número 1059 – Fortalecimento das Ações de Produção de Bens e Serviços nas Unidades Prisionais.
A finalidade é ampliar e implantar os Núcleos Produtivos para incrementar o volume de produção de bens e serviços nas unidades prisionais, objetivando a capacitação do detento com vistas a sua profissionalização e ressocialização, com consequente geração de renda para a população carcerária.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000072/2020

Modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:
"Atividade: 1477
Finalidade: Desenvolver atividades de atendimento à população, garantindo os meios necessários para sobrevivência e reconstrução dos cenários atingidos pelos desastres, priorizando mães uniparentais e idosos." (NR)

Justificativa
Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. Por isso que o art. 7º da Lei nº 17.033/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023. A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, objetivando que sejam priorizadas mães uniparentais e idosos na execução da referida ação. Esse é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa. Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.
Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.
JUNTAS Deputada
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000073/2020

Modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021.
Artigo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 passa a tramitar com a seguinte redação: "Atividade: 1716 Finalidade: Garantia da produção, fruição, preservação e divulgação da cultura como bem patrimonial, priorizando a produção cultural de comunidades periféricas." (NR)
Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.
Por isso que o art. 7º da Lei nº 17.033/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023.
A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, inserindo o trecho "priorizando a produção cultural de comunidades periféricas". Objetiva-se que a produção cultural de comunidades periféricas seja contemplada e visibilizada, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelos artistas e produtores periféricos para sua atuação.
Esse é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa.
Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.
JUNTAS Deputada
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000074/2020

Modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021.
Artigo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 passa a tramitar com a seguinte redação: "Atividade: 1825 Finalidade: Promover a ocupação dos espaços públicos, não exclusivamente espaços governamentais, com atividades artísticas e culturais, visando à democratização do acesso à criação e produção do Estado, assegurando a descentralização e a interiorização e priorizando produções artísticas e culturais do território." (NR)
Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.
Por isso que o art. 7º da Lei nº 17.033/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023.
A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, visando assegurar a descentralização e a interiorização da ocupação dos espaços públicos, garantindo que esses espaços não sejam exclusivamente espaços governamentais, priorizando produções artísticas e culturais do território no qual a ação seja executada.
Esse é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa.
Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.
JUNTAS Deputada
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000075/2020

Modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021.
Artigo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 passa a tramitar com a seguinte redação: "Atividade: 1846 Finalidade: Contribuir para a redução da criminalidade e prevenção à violência urbana e institucional no âmbito dos territórios contemplados no Programa Governo Presente, inclusive a violência institucional das forças do Estado." (NR)
Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.
Por isso que o art. 7º da Lei nº 17.033/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023.
A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, visando garantir a prevenção à toda forma de violência no âmbito dos territórios contemplados no Programa Governo Presente, inclusive a violência institucional, na execução dessa ação.
Esse é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa.
Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.
JUNTAS Deputada
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000076/2020

Modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021.
Artigo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 passa a tramitar com a seguinte redação: "Atividade: 2067 - Finalidade: Promover, prevenir e tratar os agravos de saúde mais prevalentes nas UPs visando a reorganização da rede assistencial destas UPs, observando os princípios e diretrizes do SUS e assegurando atendimento adequado às mulheres, pessoas trans, travestis e pessoas com deficiência que estejam nessas unidades." (NR)
Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.
Por isso que o art. 7º da Lei nº 17.033/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023.
A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária descrita no Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 sob o número 2067 - Assistência à Saúde nas Unidades Prisionais (UPs), inserindo o trecho "e assegurando atendimento adequado às mulheres, pessoas trans, travestis e pessoas com deficiência que estejam nessas unidades".
A redação sugerida visa assegurar que as Unidades Prisionais garantam acessibilidade às pessoas com todos os tipos de deficiência para o atendimento em saúde e ofereçam atendimento adequado e humanizado às mulheres, pessoas trans e travestis.
Esse é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa.
Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2020.
JUNTAS Deputada
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000077/2020

Modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021.
Artigo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 passa a tramitar com a seguinte redação: "Atividade: 2164 Finalidade: Atualizar e implementar os Sistemas de Informação SIM, SINAN, SINASC nos municípios; realizar estudos e pesquisas; implementar e implantar os SVO; monitorar e avaliar as ações de vigilância em saúde; investigar doenças inusitadas e surtos; implementar a vigilância ambiental; modernizar e reestruturar a rede de vigilância em saúde; assegurando a coleta e a desagregação dos dados por sexo, raça/cor, identidade de gênero e orientação sexual nesses sistemas, estudos e pesquisas." (NR)
Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.
Por isso que o art. 7º da Lei nº 17.033/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023.
A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária descrita no Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 sob o número 2164 - Vigilância Epidemiológica e Ambiental para o Controle das Doenças e Agravos, inserindo o trecho "assegurando a coleta e a desagregação dos dados por sexo, raça/cor, identidade de gênero e orientação sexual nesses sistemas, estudos e pesquisas".
A redação sugerida visa assegurar que os sistemas de informação, estudos e pesquisas de que trata essa atividade contemplem dados fundamentais para a identificação de doenças e agravos prevalentes na população negra e na população LGBT, para que estas sejam corretamente atendidas pelas políticas de saúde do estado.
Esse é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa.
Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2020.
JUNTAS Deputada
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000078/2020

Modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021.
Artigo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 passa a tramitar com a seguinte redação: "Atividade: 2213 Finalidade: Proporcionar a melhoria do desempenho profissional e a inserção das mulheres no mercado de trabalho, priorizando mulheres negras, trans e travestis, egressas do sistema prisional e mulheres com deficiência." (NR)
Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.
Por isso que o art. 7º da Lei nº 17.033/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023.
A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, inserindo o trecho "priorizando mulheres negras, trans e travestis, egressas do sistema prisional e mulheres com deficiência". A redação sugerida visa assegurar que sejam priorizados os segmentos de mulheres que mais necessitam desse apoio previsto nessas ações.
Esse é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa.
Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.
JUNTAS Deputada
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000079/2020

Modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021.
Artigo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 passa a tramitar com a seguinte redação: "Atividade: 2214 – Formalização da Promoção da Igualdade de Gênero e Raça no Ensino Formal (NR) Finalidade: Promover o estímulo e dar suporte à adoção da perspectiva de gênero e raça nos espaços da educação formal." (NR)
Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

Por isso que o art. 7º da Lei nº 17.033/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023.

A emenda ora apresentada pretende reformular a ação orçamentária supracitada, inserindo as questões de raça tanto no título, quanto na sua finalidade. A redação sugerida visa assegurar a inclusão da dimensão racial, cuja importância para a formulação e implementação de políticas públicas já é sobejamente comprovada por pesquisas diversas.

Esse é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000080/2020

Modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

"Atividade: 2217
Finalidade: Apoiar a criação e manutenção de parcerias com instituições de ensino formal superior em cursos de extensão e especialização para estudos de gênero, raça e sexualidade." (NR)

Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

Por isso que o art. 7º da Lei nº 17.033/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023.

A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, inserindo o trecho “e sexualidade”. A redação sugerida visa assegurar que as políticas levam em conta a orientação sexual das mulheres, assim como sua identidade de gênero, tendo em vista a importância dessas categorias para a inclusão de lésbicas, travestis e transexuais nessas políticas.

Esse é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000081/2020

Modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

"Atividade: 2284
Finalidade: Garantir suporte á aprendizagem distribuindo o material de apoio para os alunos da Educação Integral e Semi-integral, adquirir e distribuir livros didáticos para os alunos e professores da rede estadual de ensino e livros paradidáticos para o acervo da biblioteca pública estadual, escolares e comunitárias, incluindo materiais com conteúdos relativos a racismo, gênero, LGBTfobia, assim como conteúdos relativos a acessibilidade comunicacional (libras e audiodescrição)." (NR)

Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

Por isso que o art. 7º da Lei nº 17.033/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023.

A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária descrita no Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 sob o número 2284 - Ampliação do Suporte à Atividade Educacional para a Educação Integral e Semi-Integral, inserindo o trecho "incluindo materiais com conteúdos relativos a racismo, gênero, LGBTfobia, assim como conteúdos relativos a acessibilidade comunicacional (libras e audiodescrição)".

A redação sugerida visa assegurar a aquisição e utilização de livros e demais materiais didáticos que contemplem conteúdos importantes para a sociedade como um todo e assegurar também a inclusão de pessoas com deficiência.

Esse é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000082/2020

Modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

"Atividade: 2506
Finalidade: Incentivar e fortalecer a inclusão produtiva e social de agricultores familiares e pescadores artesanais, principalmente, mulheres e jovens na perspectiva de proporcionar a profissionalização e fomentar o empreendedorismo rural. Esta ação, constituída por um conjunto de atividades, entre elas as feiras agroecológicas, deverá contribuir para a inserção produtiva e social de agricultores familiares, povos indígenas e comunidades quilombolas, com a geração de renda e emprego, capazes de impactar positivamente na avaliação de resultado, por meio da produtividade." (NR)

Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

Por isso que o art. 7º da Lei nº 17.033/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023.

A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária descrita no Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 sob número 2506 - Apoio à Inclusão Produtiva e Cidadania.

A redação sugerida visa garantir que as categorias de povos indígenas e comunidades quilombolas sejam incorporadas na execução dessa ação, tendo em vista serem segmentos extremamente vulnerabilizados e que demandam ações desta natureza.

Esse é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000083/2020

Modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

"Atividade: 2741 -
Finalidade: Realizar ações que envolvam a coordenação, produção e veiculação de informações institucionais do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em televisão, rádio e veículo de mídia impressa, assegurando acesso à comunicação para pessoas com deficiência." (NR)

Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

Por isso que o art. 7º da Lei nº 17.033/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023.

A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária descrita no Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 sob o número 2741 - Comunicação Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE, visando assegurar a acessibilidade nos meios de comunicação para pessoas com os diferentes tipos de deficiência, de modo a garantir que essas pessoas sejam consideradas na execução da ação.

Esse é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2020.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000084/2020

Modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

"Atividade: 2772 -
Finalidade: Adequar a infraestrutura física do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco às necessidades de melhoria do atendimento ao cidadão, atendendo as especificidades das pessoas com deficiência." (NR)

Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

Por isso que o art. 7º da Lei nº 17.033/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023.

A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária descrita no Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 sob o número 2772 - Execução do Plano de Obras do Poder Judiciário de Pernambuco - PJPE, visando assegurar a acessibilidade para pessoas com os diferentes tipos de deficiência, de modo a garantir que essas pessoas sejam consideradas na execução da ação.

Esse é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2020.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000085/2020

Modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

"Projeto: 2951.....
Objetivo: Implementar políticas públicas sobre drogas, com foco nos grupos mais vulneráveis, visando a prevenção, o acolhimento, o atendimento e a (re)inserção sócio produtiva baseado nos princípios de redução de danos, através de ações regionalizadas e integradas com órgãos do governo, conselhos estaduais e municipais e articuladas com a sociedade." (NR)

Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

Por isso que o art. 7º da Lei nº 17.033/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023.

A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária descrita no Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 sob número 2951 – Implantação de Políticas de Prevenção às Drogas.

O objetivo é implementar políticas públicas sobre drogas, com foco nos grupos mais vulneráveis, visando a prevenção, o acolhimento, o atendimento e a (re)inserção sócio produtiva baseado nos princípios de redução de danos, através de ações regionalizadas e integradas com órgãos do governo, conselhos estaduais e municipais e articuladas com a sociedade.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional. Solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.

JUNTAS Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000086/2020

Modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

"Atividade: 3055.....
Finalidade: Aumentar a efetividade dos serviços prestados pelo CIODS às forças policiais e à população, assegurando uma comunicação sem interferência, com o rastreamento e filmagem das viaturas e disponibilidade de informações nos computadores, além de permanente monitoramento com câmeras remotas instaladas nas vias públicas para inibição das ocorrências criminais." (NR)

Justificativa
Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. Por isso que o art. 7º da Lei nº 17.033/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023. A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária descrita no Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 sob número 3055 – Dinamização das ações do Centro Integrado de Operações de Defesa Social - CIODIS – Fortalecimento das Ações de Produção de Bens e Serviços nas Unidades Prisionais. A finalidade é aumentar a efetividade dos serviços prestados pelo CIODS às forças policiais e à população, assegurando uma comunicação sem interferência, com o rastreamento e filmagem das viaturas e disponibilidade de informações nos computadores, além de permanente monitoramento com câmeras remotas instaladas nas vias públicas para inibição das ocorrências criminais.
Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.
JUNTAS Deputada
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000087/2020

Modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021.
Artigo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 passa a tramitar com a seguinte redação: "Atividade: 3126 - Finalidade: Garantir o acesso da população dos municípios aos medicamentos básicos padronizados e os de dispensação excepcional, inclusive os derivados da planta <i>cannabis sativa</i> produzidos por associações, mediante autorização legal." (NR)

Justificativa
Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. Por isso que o art. 7º da Lei nº 17.033/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023. A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária descrita no Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 sob o número 3126 - Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, inserindo o trecho "básicos padronizados" e o trecho "inclusive os derivados da planta <i>cannabis sativa</i> produzidos por associações, mediante autorização legal". A redação sugerida visa assegurar, com o primeiro trecho, que seja garantida a aquisição dos medicamentos básicos padronizados, tendo em vista que estes não estão citados em nenhuma rubrica desse PLOA 2021 e com o segundo trecho visa incorporar a aquisição de produtos da planta <i>cannabis sativa</i> que são de uso medicinal legalmente autorizado. Esse é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa. Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.
Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2020.
JUNTAS Deputada
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000088/2020

Modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021.
Artigo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 passa a tramitar com a seguinte redação: "Projeto: 3198 Finalidade: Promover a ampliação da cobertura dos serviços e eficiência da coleta e tratamento do esgotamento sanitário nas áreas urbanas e rurais do Estado." (NR)

Justificativa
Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. Por isso que o art. 7º da Lei nº 17.033/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023. A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária descrita no Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 sob número3198 - Ampliação da Cobertura da Coleta e Tratamento do Esgotamento. A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, inserindo o trecho "e rurais", visando garantir que as áreas rurais do estado de Pernambuco de fato seja assegurado na execução dessa ação.
Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.
JUNTAS Deputada
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000089/2020

Modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021.
Artigo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 passa a tramitar com a seguinte redação: " Atividade: 3314 Finalidade: Construir, reformar, ampliar, recuperar, adequar e equipar as escolas estaduais, incluindo as escolas indígenas, quilombolas e rurais, segundo padrões básicos de funcionamento estabelecidos pela Secretaria de Educação e Esportes, assegurando ainda a acessibilidade para pessoas com os diferentes tipos de deficiência" (NR)

Justificativa
Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. Por isso que o art. 7º da Lei nº 17.033/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023. A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, inserindo as escolas quilombolas, rurais e indígenas e assegurando a acessibilidade para pessoas com deficiência, de modo a garantir que esses grupos sejam considerados na execução da ação. Esse é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa. Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação
Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.
JUNTAS Deputada
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000090/2020
Modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021.
Artigo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 passa a tramitar com a seguinte redação: "Atividade: 3482 Finalidade: Implementar uma educação de qualidade para a cidadania de jovens e adultos, através da capacitação permanente dos profissionais de EJA, incluindo conteúdos relativos às temáticos de racismo, gênero, identidade de gênero e orientação sexual e sobre acessibilidade comunicacional (libras e audiodescrição), contemplando também profissionais que atuam nas comunidades rurais, indígenas e quilombolas, respeitando as especificidades dessas populações." (NR)
Justificativa
Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. Por isso que o art. 7º da Lei nº 17.033/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023. A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade supracitada, garantindo a contemplação de comunidades rurais, indígenas e quilombolas e de conteúdos estratégicos na formação de professores/as. Esse é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa. Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.
Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.
JUNTAS Deputada
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000091/2020

Modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021.
Artigo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 passa a tramitar com a seguinte redação: "Atividade: 3727 - Finalidade: Atender a população, garantindo os meios necessários para sobrevivência e reconstrução dos cenários atingidos pelos desastres, priorizando mães uniparentais e idosos." (NR)

Justificativa
Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. Por isso que o art. 7º da Lei nº 17.033/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023. A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, objetivando que sejam priorizadas mães uniparentais e idosos na execução da referida ação. Esse é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa. Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.
Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.
JUNTAS Deputada
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000092/2020

Modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021.
Artigo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 passa a tramitar com a seguinte redação: "Atividade: 3728 Finalidade: Atuar preventivamente junto à população residente em áreas de risco, bem como diminuir e recuperar as perdas das comunidades atingidas por calamidade e situação de emergência, priorizando mães uniparentais e idosos." (NR)

Justificativa
Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. Por isso que o art. 7º da Lei nº 17.033/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023. A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, objetivando que sejam priorizadas mães uniparentais e idosos na execução da referida ação. Esse é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa. Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.
Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.
JUNTAS Deputada
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000093/2020

Modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021.
Artigo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 passa a tramitar com a seguinte redação: "Projeto: 4012 - Finalidade: Adequar as instalações físicas da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco para melhor atender às demandas do serviço, assegurando acessibilidade a todas as pessoas com deficiência." (NR)
Justificativa
Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. Por isso que o art. 7º da Lei nº 17.033/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023. A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária descrita no Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 sob o número 4012 - Adequação das Instalações Físicas da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE, visando assegurar a acessibilidade para pessoas com os diferentes tipos de deficiência, de modo a garantir que essas pessoas sejam consideradas na execução da ação. Esse é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.	
	JUNTAS
	Deputada
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000094/2020

Modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 passa a tramitar com a seguinte redação: "Atividade: 4041 Finalidade: Incrementar o atendimento à pecuária do Estado, contribuindo para o fortalecimento do rebanho, valorizando as espécies adaptadas às condições climáticas locais." (NR)	
	Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.
Por isso que o art. 7º da Lei nº 17.033/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023.
A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária descrita no Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 sob número 4041 - Ampliação da Assistência à Pecuária.
A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, com vistas a garantir a valorização das espécies de animais adaptadas às condições climáticas locais, evitando, pois, potenciais prejuízos aos pequenos produtores com a adoção de espécies não adequadas ao meio.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.	
	JUNTAS
	Deputada
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000095/2020

Modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 passa a tramitar com a seguinte redação: "Projeto: 4058 Finalidade: Reduzir o Déficit Habitacional e moradias inadequadas do Estado, estruturando, promovendo e fomentando programas de construção de novas moradias, locação social, melhorias habitacionais, entre outros." (NR)	
	Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.
Por isso que o art. 7º da Lei nº 17.033/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023.
A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária descrita no Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 sob o número 4058 – Ampliação da Oferta de Habitação de Interesse Social, estruturando, promovendo e fomentando programas de construção de novas moradias, locação social, melhorias habitacionais, entre outros.
A redação sugerida faz alusão ao fato de que por muito tempo as soluções habitacionais, especialmente as de enfrentamento do déficit quantitativo, foram focadas na construção de novas unidades habitacionais. Contudo, é preciso refletir nos programas habitacionais a diversidade de formas de enfrentamento das necessidades habitacionais, especialmente considerando que o programa Minha Casa Minha Vida está praticamente paralisado.
Esse é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa.
Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.	
	JUNTAS
	Deputada
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000096/2020

Modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 passa a tramitar com a seguinte redação: "Atividade: 4145 Finalidade: Contribuir para o desenvolvimento do setor agropecuário do Estado, colocando à sua disposição as políticas públicas voltadas para os sistemas de produção das culturas, com ênfase na agricultura familiar, na agroecologia e na convivência com o semiárido." (NR)	
	Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.
Por isso que o art. 7º da Lei nº 17.033/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023.
A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária descrita no Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 sob número 4145 - Fomento à Atividade Agropecuária no Estado.
A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, com o fito de garantir a inclusão da agroecologia e da convivência com o semiárido como componentes também prioritário dessa ação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.	
	JUNTAS
	Deputada
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000097/2020

Modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 passa a tramitar com a seguinte redação: "Atividade: 4150 Finalidade: Promover a informatização e desburocratização do Funcultura; aprimorar suas rotinas de processamento administrativo interno e junto ao produtor; além da realização de ações de regionalização e fomento à cultura com elaboração e publicação de editais	
--	--

que atendam às diversas linguagens culturais, assegurando mecanismos de interiorização e descentralização, assim como assegurando a igualdade de gênero e raça na distribuição dos recursos." (NR)

	Justificativa
Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. Por isso que o art. 7º da Lei nº 17.033/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023. A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, visando garantir a utilização de mecanismos de interiorização e descentralização, assim como assegurar a igualdade de gênero e raça na distribuição dos recursos previstos na execução dessa ação. Esse é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa. Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.	

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.	
	JUNTAS
	Deputada
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000098/2020

Modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 passa a tramitar com a seguinte redação: "Projeto: 4184 Finalidade: Garantir a proteção física e psicológica das pessoas ameaçadas de morte e de grupos em situação de vulnerabilidade, como idosos, mulheres, LGBTs, negros e negras e defensores de direitos humanos." (NR)	
	Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.
Por isso que o art. 7º da Lei nº 17.033/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023.
A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária descrita no Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 sob número 4184 – Manutenção do Sistema Estadual de Proteção à Pessoa.
A finalidade e garantir a proteção física e psicológica das pessoas ameaçadas de morte e de grupos em situação de vulnerabilidade, como idosos, mulheres, LGBTs, negros e negras e defensores de direitos humanos.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.	
	JUNTAS
	Deputada
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000099/2020

Modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 passa a tramitar com a seguinte redação: "Atividade: 4188 Finalidade: Promover ações de interação da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco com a sociedade via produção de TV, tele atendimento e promoção de visitas, assegurando a acessibilidade para pessoas com deficiência." (NR)	
	Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.
Por isso que o art. 7º da Lei nº 17.033/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023.
A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária descrita no Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 sob o número 4188 - Promoção de Ações de Interação da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPE com a Sociedade, visando assegurar a acessibilidade para pessoas com os diferentes tipos de deficiência, de modo a garantir que essas pessoas sejam consideradas na execução da ação.
Esse é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa.
Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.	
	JUNTAS
	Deputada
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000100/2020

Modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 passa a tramitar com a seguinte redação: "Projeto: 4218 – Finalidade: Melhorar a circulação das vias urbanas, aprimorando a mobilidade na Região Metropolitana do Recife, proporcionando a população maior conforto e rapidez nos deslocamentos diários pelo transporte público de passageiros e por meios não motorizados." (NR)	
	Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.
Por isso que o art. 7º da Lei nº 17.033/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023.
A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, referenciando a atenção tanto ao transporte público de passageiros, quanto à meios de transporte não motorizados, de modo a garantir que sejam considerados na execução da ação.
Esse é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa.
Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.	
	JUNTAS
	Deputada
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000101/2020

Modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:
"Projeto: 4301 -
Finalidade: Promover experimentos para aprimoramento tecnológico construtivo e social dos projetos e da promoção de habitação de interesse social e criar um programa de assistência técnica para habitação de interesse social que permita apoio direto às famílias que demandam por solução de moradia, utilizando metodologias de caráter participativo, através de parceria com municípios, universidades e organizações da sociedade civil." (NR)

Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.
Por isso que o art. 7º da Lei nº 17.033/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023.
A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária descrita no Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 sob o número 4301 – Pesquisa e Assessoria Técnica para Habitação de Interesse Social.
A redação sugerida explicita a necessidade de promoção de experimentos tecnológicos construtivos, mas também sociais. A troca do termo produção por promoção, amplia o foco das possíveis intervenções para uma diversidade maior de soluções habitacionais.
Por fim, a substituição da parte que trata da oferta de serviços técnico por nova redação propões a criação de um programa de assistência técnica em consonância com a Lei Federal 11.888/2008, que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita.
Esse é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa.
Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000102/2020

Modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:
"Atividade: 4310
Finalidade: Desenvolver a economia criativa no Estado para geração de trabalho e renda através da criação de empreendimentos culturais, dando prioridade a jovens empreendedores, em acordo com a Lei Federal nº 12.852/2013." (NR)

Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.
Por isso que o art. 7º da Lei nº 17.033/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023.
A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, dando prioridade a jovens empreendedores, haja vista sua posição estratégica na economia da cultura e a pouca quantidade de ações destinadas a este público.
Esse é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa.
Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000103/2020

Modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:
"Atividade: 4323 -
Finalidade: Garantir atenção integral às pessoas gestantes, aos seus filhos e famílias, incentivando o fortalecimento dos vínculos afetivos, através de ações articuladas no campo da saúde, educação, desenvolvimento e assistência social, dando prioridade às pessoas negras." (NR)

Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.
Por isso que o art. 7º da Lei nº 17.033/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023.
A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, inserindo o trecho "dando prioridade às pessoas negras". A redação sugerida visa assegurar o adequado atendimento às gestantes negras, tendo em vista que já está comprovado, com as devidas evidências, que estas mulheres correm maiores riscos na gestação, parto e pós-parto, devido à prevalência de doenças cardiovasculares e hipertensivas nesta população.
Esse é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa.
Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2020.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000104/2020

Modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:
"Atividade: 4327
Finalidade: Implementar a Política de Atenção ao Servidor com ações de estímulo e valorização dos profissionais da educação e também estratégias de prevenção e enfrentamento à situações de violência e assédio moral a esses profissionais, assim como estratégias de proteção de sua saúde mental; promover, ainda, um programa inovador de formação continuada que contemple

conteúdos relativos a racismo, gênero, identidade de gênero e orientação sexual, e conteúdos relativos a acessibilidade comunicacional (libras e audiodescrição), assim como demais ações de estímulo e valorização dos profissionais da educação." (NR)

Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.
Por isso que o art. 7º da Lei nº 17.033/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023.
A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária descrita no Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 sob o número 4327 - Qualificação Permanente dos profissionais da Secretaria de Educação e Esportes, inserindo políticas de atenção à violência, assédio moral e saúde mental do servidor e também incorporando temáticas importantes no programa de formação continuada.
A redação sugerida se justifica diante da necessidade de se promover, de imediato, medidas de prevenção e enfrentamento às diversas formas de violência que os profissionais da educação enfrentam em seu cotidiano, e também assegurar que o programa de formação continuada preencha lacunas hoje existentes, em relação a temáticas atuais e necessárias a formação desses profissionais.
Esse é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa.
Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000105/2020

Modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:
"Atividade: 4435 -
Finalidade: Melhorar a atenção integral à saúde, através de políticas estratégicas voltadas para grupos específicos, buscando reduzir a morbimortalidade infantil; assegurar assistência aos portadores de doenças mentais; organizar serviços voltados para pessoas com deficiência; assegurar ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde do idoso; assegurar a plena implementação da Política de Saúde Integral da População Negra; assegurar a plena implementação da Política de Saúde Integral da População LGBT e assistir os municípios garantindo a prevenção, promoção, recuperação e a reabilitação da saúde dos trabalhadores." (NR)

Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.
Por isso que o art. 7º da Lei nº 17.033/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023.
A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária descrita no Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 sob o número 4435 - Melhoria da Atenção Integral à Saúde - Políticas Estratégicas, inserindo o trecho "assegurar a plena implementação da Política de Saúde Integral da População Negra; assegurar a plena implementação da Política de Saúde Integral da População LGBT".
Esse é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa.
Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2020.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000106/2020

Modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:
"Projeto: 4483
Finalidade: Promover a melhoria da gestão dos resíduos sólidos, inclusive resíduos oriundos da pesca artesanal, com a implantação de um instrumento de planejamento balizador de ações adequadas e eficientes ao tratamento e destinação final desses resíduos, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população." (NR)

Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.
Por isso que o art. 7º da Lei nº 17.033/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023.
A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária descrita no Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 sob o número 4483 - Implantação do Plano Estadual de Gestão de Resíduos Sólidos.
A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, inserindo o trecho "resíduos oriundos da pesca artesanal", visando garantir que a coleta e o tratamento deste tipo de resíduo seja assegurado na execução dessa ação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000107/2020

Modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:
"Projeto 4596 - Implantação das Ouvidorias Interna e Externa da Defensoria Pública do Estado (NR)
Finalidade: Implantar o canal de diálogo, através das ouvidorias interna e externa, com servidores e cidadãos usuários dos serviços públicos estaduais, para registros relativos a casos de elogios, críticas consultas e outras ocorrências sobre a atuação dos órgãos, junto aos servidores, cidadãos e a sociedade em geral." (NR)

Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

Por isso que o art. 7º da Lei nº 17.033/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023.

A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária descrita no Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 sob Projeto de número 4596 - Implantação das Ouvidorias Interna e Externa da Defensoria Pública do Estado.

A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, inserindo o trecho “através das ouvidorias interna e externa”, visando abranger o maior número de pessoas possíveis.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.	
	JUNTAS
	Deputada
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000108/2020

Modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Atividade 4655.....

Finalidade: Produzir, retransmitir e manter no ar a programação do canal de televisão concedido ao estado de Pernambuco, priorizando artistas e produções locais.” (NR)

	Justificativa
Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.	
Por isso que o art. 7º da Lei nº 17.033/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023.	
A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária descrita no Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 sob número 4655 - Operação e Manutenção do Sistema de Televisão do Estado.	
A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, inserindo o trecho “priorizando artistas e produções locais”, visando garantir que os artistas e produções do Estado de Pernambuco seja assegurado na execução dessa atividade.	

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.	
	JUNTAS
	Deputada
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000109/2020

Modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Projeto: 4669

Finalidade: Fomentar projetos na área de eficiência hídrica e energética, priorizando as fontes de energias renováveis, visando contribuir para a sustentabilidade produtiva e ambiental do Estado.” (NR)

	Justificativa
Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.	
Por isso que o art. 7º da Lei nº 17.033/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023.	
A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária descrita no Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 sob o número 4669 - Apoio à Implantação e Implementação de Projetos na Área de Eficiência Hídrica e Energética.	
A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, inserindo o trecho “priorizando as fontes de energias renováveis”, visando garantir que essa fontes sejam asseguradas na execução dessa ação, tendo em vista a seguridade de nossa população e de nosso ecossistema.	

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.	
	JUNTAS
	Deputada
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000110/2020

Modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

“13000

Finalidade: articular, planejar, estimular, organizar, propor, gerir e executar, sistematizar e analisar dados socioeconômicos das populações atendidas e divulgar, em parceria com os demais órgãos e entidades da administração pública, as políticas públicas da criança, do adolescente e da juventude, de forma a garantir o seu desenvolvimento social pleno; planejar e executar, como órgão gestor estadual do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), todas as ações de promoção da redução da vulnerabilidade social, em especial das pessoas idosas, com deficiência, da população indígena, da comunidade de LGBTI, das comunidades tradicionais, no combate da desigualdade racial, social e humana; desenvolver políticas de enfrentamento à LGBTfobia; planejar, apoiar, coordenar e executar a política estadual de amparo e garantia de direitos aos idosos; planejar, implementar e gerir a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, através das ações emergenciais e estruturantes de combate à fome e extrema pobreza; planejar, articular, mobilizar e executar as políticas de inclusão social e produtiva; fomentar a participação efetiva da sociedade e órgãos de controle social para o desenvolvimento social do Estado de Pernambuco; e promover a política de atendimento à criança e ao adolescente, autores ou envolvidos em ato infracional, visando à sua proteção e à garantia dos seus direitos fundamentais.” (NR)

	Justificativa
Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.	
Por isso que o art. 7º da Lei nº 17.033/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023.	
A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária descrita no Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 sob número 13000 - Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude.	
A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, inserindo o trecho “sistematizar e analisar dados socioeconômicos das populações atendidas e divulgar” e “LGBTfobia”, visando garantir a eficácia das ações da Secretaria.	

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.	
	JUNTAS
	Deputada
À 2ª comissão.	

Emendas ao Projeto de lei Ordinária Nº 1.569/2020 — PPA/2020-2023 Exercício/2021

EMENDA Nº 000001/2020

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021.

Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Ação 0028:

Finalidade: Estimular a produção e comercialização de produtos agropecuários, e de animais de alto padrão genético bem como adaptados às condições locais, visando melhorar a qualidade do rebanho e garantindo a redução dos riscos para os pequenos produtores.” (NR)

	Justificativa
De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.	
Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.	
A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária de número 0028 - Promoção de Certames Agropecuários.	
A alteração sugerida na nova redação visa priorizar a proteção aos pequenos produtores rurais, de modo que estes não sofram potenciais prejuízos com a não adaptação de animais de raças e linhagens exóticas às condições do semiárido pernambucano, isto é, advindas de outras regiões do Brasil e do mundo com climas, vegetações e condições climáticas diversas.	
Esse é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa.	
Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.	

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.	
	JUNTAS
	Deputada
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000002/2020

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021.

Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Ação 0331:

Finalidade: Atender as demandas de atualização profissional, de progressão de carreira e de integração dos órgãos operativos, assegurando na formação a atenção aos princípios dos Direitos Humanos, conteúdos relativos ao racismo, gênero, lgbtfobia e conteúdos relativos à acessibilidade comunicacional (libras e audiodescrição).” (NR)

	Justificativa
De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.	
Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.	
A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária de número 0331 - Formação, Educação Continuada e Aperfeiçoamento Profissional.	
A finalidade da modificação do texto da atividade acima descrita garantir que as formação, educação continuada e aperfeiçoamento profissional tenha seu eixo voltado para os direitos humanos contemplando conteúdos relativos ao racismo, gênero, lgbtfobia e conteúdos relativos a acessibilidade comunicacional (libras e audiodescrição), tornando assim mais produtivo os serviços propostos nessa atividade.	
Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.	
Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.	

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.	
	JUNTAS
	Deputada
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000003/2020

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021.

Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Ação 0594:

Finalidade: Realizar cursos, seminários, congressos, fóruns, palestras e concursos para elevar o nível de desempenho dos profissionais, contribuindo para o aprimoramento da Administração Pública, incluindo conteúdos relativos a racismo, gênero, LGBTfobia e capacitismo.” (NR)

	Justificativa
De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.	
Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.	
A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária “Atividade: 0594 - Capacitação de Gestores, Servidores Públicos e Cidadãos”, inserindo o trecho “incluindo conteúdos relativos a racismo, gênero, LGBTfobia e capacitismo”. A redação sugerida visa assegurar o amplo debate e conhecimento das temáticas supracitadas na execução da referida ação.	
Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa	

legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional. Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.		Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.	
Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.		JUNTAS Deputada	
JUNTAS Deputada		À 2ª comissão.	

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000004/2020

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021.

Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação:
"Ação 0703:
Finalidade: Articular e monitorar a execução das obras de melhoria da infraestrutura aeroviária priorizando o interior do Estado, proporcionando segurança e conforto à população usuária desse equipamento." (NR)

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.
A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária de número 0703 - Execução de Ações de Infraestrutura Aeroviária.
A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, inserindo o trecho “priorizando o interior do Estado”, visando garantir que o interior do estado de Pernambuco de fato seja assegurado na execução dessa ação.
Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.
Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2020.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000005/2020

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021.

Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação:
"Programa 0916:
Objetivo: Promover o desenvolvimento do ensino e da pesquisa em música, bem como a produção e difusão musical, contribuindo para a inclusão cultural da população, em especial às pessoas com deficiência." (NR)

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.
A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular o "Programa: 0916 - Ampliação do acesso e operacionalização do ensino de música através do Conservatório Pernambucano de Música".
A emenda ora apresentada pretende reformular o objetivo do programa supracitado, inserindo o acesso às pessoas com deficiência, de modo a garantir que sejam considerados na execução dessa ação.
Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.
Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000006/2020

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021.

Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação:
"Programa 1022 – Inclusão Produtiva das Trabalhadoras e Trabalhadores do Campo" (NR)
"Objetivo: Reduzir a pobreza rural e permitir a inclusão das pessoas do campo com sustentabilidade, incentivando as práticas agroecológicas." (NR)

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.
A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária de número 1022 - Inclusão Produtivo do Homem do Campo.
A emenda ora apresentada pretende reformular a ação orçamentária descrita no título do programa 1022, de modo a adequar as nomenclaturas utilizadas originalmente ao preceito constitucional da igualdade, bem como, acrescentar no objetivo do programa atenção especial às práticas agroecológicas, tendo em vista que já está comprovado que estas colaboram de maneira eficiente e eficaz para a sustentabilidade.
Este é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa.
Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000007/2020

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021.

Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação:
"Ação 1059:
Finalidade: Ampliar e implantar os Núcleos Produtivos para incrementar o volume de produção de bens e serviços nas unidades prisionais, objetivando a capacitação do detento com vistas a sua profissionalização e ressocialização, com consequente geração de renda para a população carcerária." (NR)

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.
A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária de número 1059 – Fortalecimento das Ações de Produção de Bens e Serviços nas Unidades Prisionais.
A finalidade é ampliar e implantar os Núcleos Produtivos para incrementar o volume de produção de bens e serviços nas unidades prisionais, objetivando a capacitação do detento com vistas a sua profissionalização e ressocialização, com consequente geração de renda para a população carcerária.
Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.
Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2020.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000008/2020

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021.

Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação:
"Ação 1477:
Finalidade: Desenvolver atividades de atendimento à população, garantindo os meios necessários para sobrevivência e reconstrução dos cenários atingidos pelos desastres, priorizando mães uniparentais e idosos." (NR)

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.
A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária "Atividade: 1477 - Manutenção das Atividades de Restabelecimento da Normalidade do Cenário de Desastres".
A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, objetivando que sejam priorizadas mães uniparentais e idosos na execução da referida ação.
Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.
Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000009/2020

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021.

Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação:
"Ação 1716:
Finalidade: Garantia da produção, fruição, preservação e divulgação da cultura como bem patrimonial, priorizando a produção cultural de comunidades periféricas." (NR)

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.
A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Atividade: 1716: Instituição de Territórios de Criação no Estado.
A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, inserindo o trecho "priorizando a produção cultural de comunidades periféricas". Objetiva-se que a produção cultural de comunidades periféricas seja contemplada e visibilizada, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelos artistas e produtores periféricos para sua atuação.
Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.
Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.	
	JUNTAS Deputada
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000010/2020

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021.

Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação:
"Ação 1825:
Finalidade: Promover a ocupação dos espaços públicos, não exclusivamente espaços governamentais, com atividades artístico-culturais, visando à democratização do acesso à criação e produção do Estado, assegurando a descentralização e a interiorização, priorizando produções artísticas e culturais do território." (NR)

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.
Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.
A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária nº 1825 – Promoção da Ocupação dos Espaços Públicos com Atividades Artístico-culturais.
A redação sugerida visa assegurar a descentralização e a interiorização da ocupação dos espaços públicos, garantindo que esses espaços não sejam exclusivamente espaços governamentais, priorizando produções artísticas e culturais do território no qual a ação seja executada.
Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.
Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000011/2020

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021.

Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação:
"Ação 1846:
Finalidade: Contribuir para a redução da criminalidade e prevenção à violência urbana e institucional no âmbito dos territórios contemplados no Programa Governo Presente." (NR)

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.
Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.
A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária nº 1846 – Cooperação Institucional com as Demais Políticas Estaduais.
A redação sugerida visa garantir a prevenção à toda forma de violência no âmbito dos territórios contemplados no Programa Governo Presente, na execução desta ação, visualizando também a necessidade de se traçar estratégias para redução da violência institucional.
Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.
Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000012/2020

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021.

Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação:
"Ação: 2067.....
Finalidade: Promover, prevenir e tratar os agravos de saúde mais prevalentes nas UPs visando a reorganização da rede assistencial destas UPs, observando os princípios e diretrizes do SUS e assegurando atendimento adequado às mulheres, pessoas trans, travestis e pessoas com deficiência que estejam nessas unidades." (NR)

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.
Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.
A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Atividade: 2067 - Assistência à Saúde nas Unidades Prisionais (UPs).
A finalidade é promover, prevenir e tratar os agravos de saúde mais prevalentes nas UPs visando a reorganização da rede assistencial destas UPs, observando os princípios e diretrizes do SUS e assegurando atendimento adequado às mulheres, pessoas trans, travestis e pessoas com deficiência que estejam nessas unidades.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.
Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000013/2020

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021.

Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação:
"Ação: 2164
Finalidade: Atualizar e implementar os Sistemas de Informação SIM, SINAN, SINASC nos municípios; realizar estudos e pesquisas; implementar e implantar os SVO; monitorar e avaliar as ações de vigilância em saúde; investigar doenças inusitadas e surtos; implementar a vigilância ambiental; modernizar e reestruturar a rede de vigilância em saúde; assegurando a coleta e a desagregação dos dados por sexo, raça/cor, identidade de gênero e orientação sexual nesses sistemas, estudos e pesquisas." (NR)

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.
Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.
A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Atividade: 2164 - Vigilância Epidemiológica e Ambiental para o Controle das Doenças e Agravos.
A finalidade é Atualizar e implementar os Sistemas de Informação SIM, SINAN, SINASC nos municípios; realizar estudos e pesquisas; implementar e implantar os SVO; monitorar e avaliar as ações de vigilância em saúde; investigar doenças inusitadas e surtos; implementar a vigilância ambiental; modernizar e reestruturar a rede de vigilância em saúde; assegurando a coleta e a desagregação dos dados por sexo, raça/cor, identidade de gênero e orientação sexual nesses sistemas, estudos e pesquisas.
Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.
Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000014/2020

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021.

Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação:
"Ação: 2213 –
Finalidade: Proporcionar a melhoria do desempenho profissional e a inserção das mulheres no mercado de trabalho, priorizando mulheres negras, trans e travestis, egressas do sistema prisional e mulheres com deficiência." (NR)

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.
Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.
A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Atividade: 2213 – Apoio às Ações de Qualificação das Mulheres para o Emprego.
A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, inserindo o trecho “priorizando mulheres negras, trans e travestis, egressas do sistema prisional e mulheres com deficiência”. A redação sugerida visa assegurar que sejam priorizados os segmentos de mulheres que mais necessitam desse apoio previsto nessas ações.
Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.
Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000015/2020

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021.

Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação:
"Ação: 2214 – Formalização da Promoção da Igualdade de Gênero e Raça no Ensino Formal" (NR)
"Finalidade: Promover o estímulo e dar suporte à adoção da perspectiva de gênero e raça nos espaços da educação formal." (NR)

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.
Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.
A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Atividade: 2214 – Formalização da Promoção da Igualdade de Gênero e Raça no Ensino Formal.
A emenda ora apresentada pretende reformular a ação orçamentária supracitada, inserindo as questões de raça tanto no título da Ação, quanto na finalidade. A redação sugerida visa assegurar a inclusão da dimensão racial, cuja importância para a formulação e

implementação de políticas públicas já é sobejamente comprovada por pesquisas diversas. Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional. Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.	
	JUNTAS
	Deputada
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000016/2020

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021.

Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação:
"Ação: 2217 -
Finalidade: Apoiar a criação e manutenção de parcerias com instituições de ensino formal superior em cursos de extensão e especialização para estudos de gênero, raça e sexualidade." (NR)

Justificativa
De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Atividade: 2217 - Apoio e Difusão de Pesquisas para Subsidiar Políticas Públicas para as Mulheres. A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, inserindo o trecho "e sexualidade". A redação sugerida visa assegurar que as políticas levam em conta a orientação sexual das mulheres, assim como sua identidade de gênero, tendo em visa a importância dessas categorias para a inclusão de lésbicas, travestis e transexuais nessas políticas. Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional. Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.	
	JUNTAS
	Deputada
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000017/2020

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021.

Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação:
"Ação 2284
Finalidade: Garantir suporte à aprendizagem distribuindo o material de apoio para os alunos da Educação Integral e Semi-integral, adquirir e distribuir livros didáticos para os alunos e professores da rede estadual de ensino e livros paradidáticos para o acervo da biblioteca pública estadual, escolares e comunitárias, incluindo materiais com conteúdos relativos a racismo, gênero, LGTfbobia, assim como conteúdos relativos à acessibilidade comunicacional (libras e audiodescrição)." (NR)

Justificativa
De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária "Atividade: 2284 - Ampliação do Suporte à Atividade Educacional para a Educação Integral e Semi-Integral", inserindo o trecho "incluindo materiais com conteúdos relativos a racismo, gênero, LGTfbobia, assim como conteúdos relativos a acessibilidade comunicacional (libras e audiodescrição)". A redação sugerida visa assegurar a aquisição e utilização de livros e demais materiais didáticos que contemplem conteúdos importantes para a sociedade como um todo e assegurar também a inclusão de pessoas com deficiência. Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional. Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.	
	JUNTAS
	Deputada
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000018/2020

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021.

Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação:
"Ação 2506:
Finalidade: Incentivar e fortalecer a inclusão produtiva e social de agricultores familiares e pescadores artesanais, principalmente, mulheres e jovens na perspectiva de proporcionar a profissionalização e fomentar o empreendedorismo rural. Esta ação, constituída por um conjunto de atividades, entre elas as feiras agroecológicas, deverá contribuir para a inserção produtiva e social de agricultores familiares, povos indígenas e comunidades quilombolas, com a geração de renda e emprego, capazes de impactar positivamente na avaliação de resultado, por meio da produtividade." (NR)

Justificativa
De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular a finalidade da

ação orçamentária de número 2506 - Apoio à Inclusão Produtiva e Cidadania. A redação sugerida visa garantir que as categorias de povos indígenas e comunidades quilombolas sejam incorporadas na execução dessa ação, tendo em vista serem segmentos extremamente vulnerabilizados e que demandam ações desta natureza. Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição Estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional. Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.	
	JUNTAS
	Deputada
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000019/2020

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021.

Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação:
"Ação 2741:
Finalidade: Realizar ações que envolvam a coordenação, produção e veiculação de informações institucionais do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em televisão, rádio e veículo de mídia impressa, assegurando acesso à comunicação para pessoas com deficiência." (NR)

Justificativa
De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária "Atividade: 2741 - Comunicação Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE", visando assegurar a acessibilidade nos meios de comunicação para pessoas com os diferentes tipos de deficiência, de modo a garantir que essas pessoas sejam consideradas na execução da ação. Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional. Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.	
	JUNTAS
	Deputada
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000020/2020

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021.

Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação:
"Ação 2772:
Finalidade: Adequar a infraestrutura física do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco às necessidades de melhoria do atendimento ao cidadão, atendendo às especificidades das pessoas com deficiência." (NR)

Justificativa
De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Atividade: Atividade: 2772 - Execução do Plano de Obras do Poder Judiciário de Pernambuco - PJPE, visando assegurar a acessibilidade para pessoas com os diferentes tipos de deficiência, de modo a garantir que essas pessoas sejam consideradas na execução da ação. Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional. Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.	
	JUNTAS
	Deputada
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000021/2020

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021.

Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação:
"Ação 2951:
Finalidade: Implementar políticas públicas sobre drogas, com foco nos grupos mais vulneráveis, visando a prevenção, o acolhimento, o atendimento e a (re)inserção sócio produtiva baseado nos princípios de redução de danos, através de ações regionalizadas e integradas com órgãos do governo, conselhos estaduais e municipais e articuladas com a sociedade." (NR)

Justificativa
De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária de número 2951: Implantação de Políticas de Prevenção às Drogas. O objetivo é implementar políticas públicas sobre drogas, com foco nos grupos mais vulneráveis, visando a prevenção, o acolhimento, o atendimento e a (re)inserção sócio produtiva baseado nos princípios de redução de danos, através de ações regionalizadas e integradas com órgãos do governo, conselhos estaduais e municipais e articuladas com a sociedade.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2020.	
	JUNTAS
	Deputada
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000022/2020

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021.

Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação:

"Ação 3055:.....

Finalidade: Aumentar a efetividade dos serviços prestados pelo CIODS às forças policiais e à população, assegurando uma comunicação sem interferência, com o rastreamento e filmagem das viaturas e disponibilidade de informações nos computadores, além de permanente monitoramento com câmeras remotas instaladas nas vias públicas para inibição das ocorrências criminais." (NR)

Justificativa
De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.
A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária de número 3055 - Dinamização das Ações do Centro Integrado de Operações de Defesa Social - CIODS. A finalidade é aumentar a efetividade dos serviços prestados pelo CIODS às forças policiais e à população, assegurando uma comunicação sem interferência, com o rastreamento e filmagem das viaturas e disponibilidade de informações nos computadores, além de permanente monitoramento com câmeras remotas instaladas nas vias públicas para inibição das ocorrências criminais.
Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.
Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.	
	JUNTAS
	Deputada
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000023/2020

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021.

Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação:

"Ação: 3126

Finalidade: Garantir o acesso da população dos municípios aos medicamentos básicos padronizados e os de dispensação excepcional, inclusive os derivados da planta *cannabis sativa* produzidos por associações, mediante autorização legal." (NR)

Justificativa
De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.
A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Atividade: 3126 - Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos.
A finalidade é garantir o acesso da população dos municípios aos medicamentos básicos padronizados e os de dispensação excepcional, inclusive os derivados da planta <i>cannabis sativa</i> produzidos por associações, mediante autorização legal.
A redação sugeria visa assegurar, com o primeiro trecho, que seja garantida a aquisição dos medicamentos básicos padronizados, tendo em vista que estes não estão citados em nenhuma rubrica do presente Projeto de Plano Plurianual e com o segundo trecho visa incorporar a aquisição de produtos da planta <i>cannabis sativa</i> que são de uso medicinal legalmente autorizado.
Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.
Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.	
	JUNTAS
	Deputada
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000024/2020

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021.

Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação:

"Ação 3198:

Finalidade: Promover a ampliação da cobertura dos serviços e eficiência da coleta e tratamento do esgotamento sanitário nas áreas urbanas e rurais do Estado." (NR)

Justificativa
De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.
A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária de número 3198 - Ampliação da Cobertura da Coleta e Tratamento do Esgotamento Sanitário.
A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, inserindo o trecho "e rurais", visando garantir que as áreas rurais do estado de Pernambuco de fato seja assegurado na execução dessa ação.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2020.	
	JUNTAS
	Deputada
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000025/2020

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021.

Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação:

"Ação 3314:

Finalidade: Construir, reformar, ampliar, recuperar, adequar e equipar as escolas estaduais, incluindo as escolas indígenas, quilombolas e rurais, segundo padrões básicos de funcionamento estabelecidos pela Secretaria de Educação e Esportes, assegurando ainda a acessibilidade para pessoas com os diferentes tipos de deficiência." (NR)

Justificativa
De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.
A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária "Atividade: 3314 - Expansão e Melhoria da Rede Escolar".
A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, inserindo as escolas quilombolas, rurais e indígenas e assegurando a acessibilidade para pessoas com deficiência, de modo a garantir que esses grupos sejam considerados na execução da ação.
Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.
Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.	
	JUNTAS
	Deputada
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000026/2020

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021.

Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação:

"Ação 3482

Finalidade: Implementar uma educação de qualidade para a cidadania de jovens e adultos, através da capacitação permanente dos profissionais de EJA, incluindo conteúdos relativos às temáticos de racismo, gênero, identidade de gênero e orientação sexual e sobre acessibilidade comunicacional (libras e audiodescrição), contemplando também profissionais que atuam nas comunidades rurais, indígenas e quilombolas, respeitando as especificidades dessas populações." (NR)

Justificativa
De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.
A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária "Atividade: 3482 – Educação de Jovens e Adultos na perspectiva da Cidadania e do Trabalho".
A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade supracitada, garantindo a contemplação de comunidades rurais, indígenas e quilombolas e de conteúdos estratégicos na formação de professores/as.
Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.
Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.	
	JUNTAS
	Deputada
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000027/2020

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021.

Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação:

"Ação 3727:

Finalidade: Atender a população, garantindo os meios necessários para sobrevivência e reconstrução dos cenários atingidos pelos desastres, priorizando mães uniparentais e idosos." (NR)

Justificativa
De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.
A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária "Atividade: 3727 - Resposta e Restabelecimento da Normalidade do Cenário de Desastres".
A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, objetivando que sejam priorizadas mães uniparentais e idosos na execução da referida ação.
Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.
Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.		EMENDA Nº 000031/2020 Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021.
JUNTAS Deputada		
À 2ª comissão.		

EMENDA Nº 000028/2020

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021.		Justificativa De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Projeto: 4058 – Ampliação da Oferta de Habitação de Interesse Social. A finalidade é reduzir o Déficit Habitacional e moradias inadequadas do Estado, estruturando, promovendo e fomentando programas de construção de novas moradias, locação social, melhorias habitacionais, entre outros.” (NR)
Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação: "Ação 3728: Finalidade: Atuar preventivamente junto à população residente em áreas de risco, bem como diminuir e recuperar as perdas das comunidades atingidas por calamidade e situação de emergência, priorizando mães uniparentais e idosos." (NR)		
Justificativa		

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.	A redação sugerida faz alusão ao fato de que por muito tempo as soluções habitacionais, especialmente as de enfrentamento do déficit quantitativo, foram focadas na construção de novas unidades habitacionais. Contudo, é preciso refletir nos programas habitacionais a diversidade de formas de enfrentamento das necessidades habitacionais, especialmente considerando que o programa Minha Casa, Minha Vida está praticamente paralisado.
A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária “Atividade: 3728 - Ações de Defesa Civil à População”.	Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição Estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.
A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, objetivando que sejam priorizadas mães uniparentais e idosos na execução da referida ação.	Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.
Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.	Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.
Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.	JUNTAS Deputada

EMENDA Nº 000029/2020

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021.		Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação: "Ação 4145: Finalidade: Contribuir para o desenvolvimento do setor agropecuário do Estado, colocando à sua disposição as políticas públicas voltadas para os sistemas de produção das culturas, com ênfase na agricultura familiar, na agroecologia e na convivência com o semiárido." (NR)
Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação: "Ação 4012: Finalidade: Adequar as instalações físicas da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco para melhor atender às demandas do serviço, assegurando acessibilidade a todas as pessoas com deficiência." (NR)		De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.
Justificativa		Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.		Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária de número 4145 - Fomento à Atividade Agropecuária no Estado. A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, com o fito de garantir a inclusão da agroecologia e da convivência com o semiárido como componentes também prioritários dessa ação. Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição Estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional. Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.
A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Atividade: 4012 - Adequação das Instalações Físicas da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPE, visando assegurar a acessibilidade para pessoas com os diferentes tipos de deficiência, de modo a garantir que essas pessoas sejam consideradas na execução da ação.		
Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.		
Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.		Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.

EMENDA Nº 000030/2020

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021.		período 2020-2023, exercício de 2021.
Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação: "Ação 4150: Finalidade: Promover a informatização e desburocratização do Funcultura; aprimorar suas rotinas de processamento administrativo interno e junto ao produtor; além da realização de ações de regionalização e fomento à cultura com elaboração e publicação de editais que atendam às diversas linguagens culturais, assegurando mecanismos de interiorização e descentralização, assim como assegurando a igualdade de gênero e raça na distribuição dos recursos." (NR)		Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação: "Ação 4150: Finalidade: Promover a informatização e desburocratização do Funcultura; aprimorar suas rotinas de processamento administrativo interno e junto ao produtor; além da realização de ações de regionalização e fomento à cultura com elaboração e publicação de editais que atendam às diversas linguagens culturais, assegurando mecanismos de interiorização e descentralização, assim como assegurando a igualdade de gênero e raça na distribuição dos recursos." (NR)
Justificativa		Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária de número 4041 - Ampliação da Assistência à Pecuária. A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, com vistas a garantir a valorização das espécies de animais adaptadas às condições climáticas locais, evitando, pois, potenciais prejuízos aos pequenos produtores com a adoção de especiais não adequadas ao meio. Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição Estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional. Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.	De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária nº 4150 – Fomento à Produção Cultural por meio do Sistema de Incentivo à Cultura. A redação sugerida visa garantir a utilização de mecanismos de interiorização e descentralização, assim como assegurar a igualdade de gênero e raça na distribuição dos recursos previstos na execução desta ação. Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional. Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.
--	---

Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação:
"Ação 4058:
Finalidade: Reduzir o Déficit Habitacional e moradias inadequadas do Estado, estruturando, promovendo e fomentando programas de construção de novas moradias, locação social, melhorias habitacionais, entre outros." (NR)

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Projeto: 4058 – Ampliação da Oferta de Habitação de Interesse Social.

A finalidade é reduzir o Déficit Habitacional e moradias inadequadas do Estado, estruturando, promovendo e fomentando programas de construção de novas moradias, locação social, melhorias habitacionais, entre outros.

A redação sugerida faz alusão ao fato de que por muito tempo as soluções habitacionais, especialmente as de enfrentamento do déficit quantitativo, foram focadas na construção de novas unidades habitacionais. Contudo, é preciso refletir nos programas habitacionais a diversidade de formas de enfrentamento das necessidades habitacionais, especialmente considerando que o programa Minha Casa Minha Vida está praticamente paralisado.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição Estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

EMENDA Nº 000032/2020

	Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 - Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021.
Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação: "Ação 4145: Finalidade: Contribuir para o desenvolvimento do setor agropecuário do Estado, colocando à sua disposição as políticas públicas voltadas para os sistemas de produção das culturas, com ênfase na agricultura familiar, na agroecologia e na convivência com o semiárido." (NR)	

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária de número 4145 - Fomento à Atividade Agropecuária no Estado.

A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, com o fito de garantir a inclusão da agroecologia e da convivência com o semiárido como componentes também prioritário dessa ação.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição Estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

EMENDA Nº 000033/2020

	Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 - Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021.
Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação:	
"Ação 4150: Finalidade: Promover a informatização e desburocratização do Funcultura; aprimorar suas rotinas de processamento administrativo interno e junto ao produtor; além da realização de ações de regionalização e fomento à cultura com elaboração e publicação de editais que atendam às diversas linguagens culturais, assegurando mecanismos de interiorização e descentralização, assim como assegurando a igualdade de gênero e raça na distribuição dos recursos." (NR)	

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária nº 4150 – Fomento à Produção Cultural por meio do Sistema de Incentivo à Cultura.

A redação sugerida visa garantir a utilização de mecanismos de interiorização e descentralização, assim como assegurar a igualdade de gênero e raça na distribuição dos recursos previstos na execução desta ação.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano

plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

EMENDA Nº 000034/2020		Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021.
Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação: "Ação 4184 Finalidade: Garantir a proteção física e psicológica das pessoas ameaçadas de morte e de grupos em situação de vulnerabilidade, como idosos, mulheres, LGBTs, negros e negras e defensores de direitos humanos." (NR)		Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação: "Ação 4301: Finalidade: Promover experimentos para aprimoramento tecnológico construtivo e social dos projetos e da promoção de habitação de interesse social e criar um programa de assistência técnica para habitação de interesse social que permita apoio direto às famílias que demandam por solução de moradia, utilizando metodologias de caráter participativo, através de parceria com municípios, universidades e organizações da sociedade civil." (NR)
Justificativa		Justificativa
De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária de número 4184 – Manutenção do Sistema Estadual de Proteção à Pessoa. A finalidade e garantir a proteção física e psicológica das pessoas ameaçadas de morte e de grupos em situação de vulnerabilidade, como idosos, mulheres, LGBTs, negros e negras e defensores de direitos humanos. Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional. Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.		De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária de número 4301 – Pesquisa e Assessoria Técnica para Habitação de Interesse Social. A redação sugerida explicita a necessidade de promoção de experimentos tecnológicos construtivos, mas também sociais. A troca do termo produção por promoção, amplia o foco das possíveis intervenções para uma diversidade maior de soluções habitacionais. Por fim, a substituição da parte que trata da oferta de serviços técnico por nova redação propões a criação de um programa de assistência técnica em consonância com a Lei Federal 11.888/2008, que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita. Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional. Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.
Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2020.		Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.
JUNTAS Deputada		JUNTAS Deputada
À 2ª comissão.		À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000035/2020		Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021.
Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação: "Ação 4188: Finalidade: Promover ações de interação da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco com a sociedade via produção de TV, tele atendimento e promoção de visitas, assegurando a acessibilidade para pessoas com deficiência." (NR)		Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação: "Ação 4310: Finalidade: Desenvolver a economia criativa no Estado para geração de trabalho e renda através da criação de empreendimentos culturais, dando prioridade a jovens empreendedores, em acordo com a Lei Federal nº 12.852/2013." (NR)
Justificativa		Justificativa
De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Atividade: 4188 - Promoção de Ações de Interação da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPE com a Sociedade, visando assegurar a acessibilidade para pessoas com os diferentes tipos de deficiência, de modo a garantir que essas pessoas sejam consideradas na execução da ação. Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional. Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.		De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária nº 4310 – Promoção de Ações para o Fortalecimento da Economia da Cultura em Pernambuco, dando prioridade a jovens empreendedores. A redação sugerida visa garantir que a categoria supracitada seja priorizada na execução dessa ação, haja vista a necessidade de garantir políticas públicas específicas e incentivadoras de jovens em nosso estado. Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional. Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.
Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.		Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.
JUNTAS Deputada		JUNTAS Deputada
À 2ª comissão.		À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000036/2020		Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021.
Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação: "Ação: 4218 – Finalidade: Melhorar a circulação das vias urbanas, aprimorando a mobilidade na Região Metropolitana do Recife, proporcionando a população maior conforto e rapidez nos deslocamentos diários pelo transporte público de passageiros e por meios não motorizados." (NR)		Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021.
Justificativa		Justificativa
De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária "Projeto: 4218 – Melhoria da Circulação nas Vias Urbanas". A finalidade é melhorar a circulação das vias urbanas, aprimorando a mobilidade na Região Metropolitana do Recife, proporcionando a população maior conforto e rapidez nos deslocamentos diários pelo transporte público de passageiros e por meios não motorizados. Dessa forma, toda população será beneficiada, haja vista que conforto e rapidez é uma reivindicação antiga dos usuários de transportes públicos. Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional. Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.		Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação: "Ação 4323: Finalidade: Garantir atenção integral às pessoas gestantes, aos seus filhos e famílias, incentivando o fortalecimento dos vínculos afetivos, através de ações articuladas no campo da saúde, educação, desenvolvimento e assistência social, dando prioridade às pessoas negras." (NR)
Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.		Justificativa
JUNTAS Deputada		De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Atividade: 4323 - Qualificação do Atendimento Integral às Mulheres, Gestantes e seus Filhos. A finalidade é garantir atenção integral às pessoas gestantes, aos seus filhos e famílias, incentivando o fortalecimento dos vínculos afetivos, através de ações articuladas no campo da saúde, educação, desenvolvimento e assistência social, dando prioridade às pessoas negras. A redação sugerida visa assegurar o adequado atendimento às gestantes negras, tendo em vista que já está comprovado, com as devidas evidências, que estas mulheres correm maiores riscos na gestação, parto e pós-parto, devido à prevalência de doenças cardiovasculares e hipertensivas nesta população. Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional. Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.
À 2ª comissão.		Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.
EMENDA Nº 000037/2020		JUNTAS Deputada
Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 –		À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000040/2020

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021.

Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação:

"Ação 4327:

Finalidade: Implementar a Política de Atenção ao Servidor com ações de estímulo e valorização dos profissionais da educação e também estratégias de prevenção e enfrentamento à situações de violência e assédio moral a esses profissionais, assim como estratégias de proteção de sua saúde mental; promover, ainda, um programa inovador de formação continuada que contemple conteúdos relativos a racismo, gênero, identidade de gênero e orientação sexual, e conteúdos relativos a acessibilidade comunicacional (libras e audiodescrição), assim como demais ações de estímulo e valorização dos profissionais da educação." (NR)

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária "Atividade: 4327 - Qualificação Permanente dos profissionais da Secretaria de Educação e Esportes", inserindo políticas de atenção à violência, assédio moral e saúde mental do servidor e também incorporando temáticas importantes no programa de formação continuada.

A redação sugerida se justifica diante da necessidade de se promover, de imediato,

medidas de prevenção e enfrentamento às diversas formas de violência que os profissionais da educação enfrentam em seu cotidiano, e também assegurar que o programa de formação continuada preencha lacunas hoje existentes, em relação a temáticas atuais e necessárias a formação desses profissionais.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000041/2020

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021.

Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação:

"Ação 4435:

Finalidade: Melhorar a atenção integral à saúde, através de políticas estratégicas voltadas para grupos específicos, buscando reduzir a morbimortalidade infantil; assegurar assistência aos portadores de doenças mentais; organizar serviços voltados para pessoas com deficiência; assegurar ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde do idoso; assegurar a plena implementação da Política de Saúde Integral da População Negra; assegurar a plena implementação da Política de Saúde Integral da População LGBT e assistir os municípios garantindo a prevenção, promoção, recuperação e a reabilitação da saúde dos trabalhadores." (NR)

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Atividade: 4435 - Melhoria da Atenção Integral à Saúde - Políticas Estratégicas.

A finalidade é melhorar a atenção integral à saúde, através de políticas estratégicas voltadas para grupos específicos, buscando reduzir a morbimortalidade infantil; assegurar assistência aos portadores de doenças mentais; organizar serviços voltados para pessoas com deficiência; assegurar ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde do idoso; assegurar a plena implementação da Política de Saúde Integral da População Negra; assegurar a plena implementação da Política de Saúde Integral da População LGBT e assistir os municípios garantindo a prevenção, promoção, recuperação e a reabilitação da saúde dos trabalhadores.

A redação sugerida visa assegurar que as políticas de saúde já estabelecidas para a população negra e a população LGBT sejam plenamente implementadas e executadas em todos os serviços de saúde do estado.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000042/2020

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021.

Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação:

"Ação 4483:

Finalidade: Promover a melhoria da gestão dos resíduos sólidos, inclusive resíduos oriundos da pesca artesanal, com a implantação de um instrumento de planejamento balizador de ações adequadas e eficientes ao tratamento e destinação final desses resíduos, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população." (NR)

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária de número 4483: Implantação do Plano Estadual de Gestão de Resíduos Sólidos.

A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, inserindo o trecho "resíduos oriundos da pesca artesanal", visando garantir que a coleta e o tratamento deste tipo de resíduo seja assegurado na execução dessa ação.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2020.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000043/2020

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021.

Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação:

"Ação 4596: Implantação das Ouvidorias Interna e Externa da Defensoria Pública do Estado (NR)

Finalidade: Implantar o canal de diálogo, através das ouvidorias interna e externa, com servidores e cidadãos usuários dos serviços públicos estaduais, para registros relativos a casos de elogios, críticas consultas e outras ocorrências sobre a atuação dos órgãos, junto aos servidores, cidadãos e a sociedade em geral." (NR)

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular a ação orçamentária de número 4596 -Implantação da Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado.

A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, inserindo o trecho "através das ouvidorias interna e externa", consequentemente reformulando também seu título, visando abranger o maior número de pessoas possíveis na execução da referida ação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000044/2020

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021.

Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação:

"Ação 4655:

Finalidade: Produzir, retransmitir e manter no ar a programação do canal de televisão concedido ao estado de Pernambuco, priorizando artistas e produções locais." (NR)

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária de número 4655 - Operação e Manutenção do Sistema de Televisão do Estado.

A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, inserindo o trecho "priorizando artistas e produções locais", visando garantir que os artistas e produções artístico-culturais do Estado de Pernambuco sejam priorizados na execução dessa ação.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000045/2020

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021.

Artigo único. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, exercício de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação:

"Ação 4669:

Finalidade: Fomentar projetos na área de eficiência hídrica e energética, priorizando as fontes de energias renováveis, visando contribuir para a sustentabilidade produtiva e ambiental do Estado." (NR)

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 – Projeto de revisão do Plano Plurianual 2020-2023, exercício de 2021, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1568/2021 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária de número 4669 Apoio à Implantação e Implementação de Projetos na Área de Eficiência Hídrica e Energética.

A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, inserindo o trecho "priorizando as fontes de energias renováveis", visando garantir que essa fontes sejam asseguradas na execução dessa ação, tendo em vista a seguridade de nossa população e de nosso ecossistema.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2020.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.